

OK



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

7-Procedimento Ordinário(Procedimento de Conhecimento)

0000512-81.2007.8.17.0650



Assuntos: Contratos de Consumo > Seguro / Acidente de Trânsito > DPVAT

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO Inciso LXXIV

PROCESSO DO 1º GRAU

Nº do Processo
0000512-81.2007.8.17.0650

Volume

Apenso

Data Autuação
05/10/2007 09:08

DISTRIBUIÇÃO

Data: 05/10/2007 10:05
Classe originária:

Tipo: Distribuição - Sorteio Automático

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Glória do Goitá
Vara: Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

PARTES

Autor : Agnaldo Severino da Silva
Representant Silvania Ferreira da Silva
e :

Adv : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Meta 02 2014

Ct 157

02
B

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVIL DA
COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ - PE.**

**PROCEDIMENTO SUMÁRIO
(Art. 275, III, "e", CPC)**

AGNALDO SEVERINO DA SILVA (MENOR), neste ato representado por sua genitora **SILVANIA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, inscrita no CPF sob o nº 947.933.954-49, residentes e domiciliados no Sítio Canavieiras, Zona Rural em **Glória de Goitá - PE**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, com escritório profissional sito à Rua Francisca Moura, nº 548, Centro, João Pessoa, PB, Fone/Fax: 3208-2900, propor a presente...

**AÇÃO DE COBRANÇA
(SEGURO DPVAT)**

Contra **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.**, empresa seguradora com sede à Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, em Recife – PE, com Cep nº 51.110-000 e, inscrita no CNPJ sob o nº 33.166.158/0001-95, onde poderá ser citada e, o faz consubstanciada nas seguintes razões:

1. DOS FATOS.

O Autor, sofreu acidente de trânsito – conforme consta do registro do Boletim de Ocorrência Policial, em anexo.

Em decorrência daquele fato teve um comprometimento irreversível, conforme descrevem o Laudo Pericial Complementar do IML, em anexo.

Assim, em se constatando, que a invalidez ocorreu em decorrência de acidente de trânsito, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, **no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigente à época da liquidação de sentença, tudo acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.**

2. DO DIREITO.

A demanda ora posta á apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

A pretensão autoral encontra-se amparada pela Lei nº 6.194/74 e art. 7º da Lei 8.441/92.

De fato, a referida lei nº 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento de seguro àquelas pessoas **que venham a ficar com debilidade permanente**, em decorrência de acidente automobilístico.

Assim, lei do seguro obrigatório estipula, no caso de invalidez permanente, o direito ao recebimento pelo acidentado de um valor indenizatório de 40 salários – mínimos, **NOTADAMENTE QUANDO A INVALIDEZ OU DEBILIDADE FOR PERMANENTE.**

Nesse sentir, a jurisprudência sobre a matéria é farta:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Decisão

CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação no DJU: 04/08/2004 Pág. : 57 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3).

SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Cobrança e reparação de danos - Súmula 37 do 1º tac - Indenização que deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos - Art. 3º da lei 6.194/74 que não foi revogado pela lei 6.205/75 - Art. 7º, IV, da CF que não impede a consideração do valor do salário mínimo para o pagamento da indenização e vedação apenas que os reajustes periódicos do salários mínimo sejam, vinculados a

04
D

outros critérios ou índices que lhes diminuam o poder aquisitivo - Juros do ilícito praticado pela seguradora (c. Civil, art. 398 e súmula 54 do STJ) - Obrigação, ademais, submetida a termo (c. Civil, arts. 397 e 407) - Ação procedente - Recurso da autora provido, prejudicado o da seguradora. (1º TACSP - Ap 1279210-8 - São Paulo - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 15.04.2004) JCF.7 JCF.7.IV

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Hipótese de evento verificado antes da entrada em vigor das alterações da Lei nº 6.194/74 promovidas pela Lei nº 8.441/92. Inexigibilidade do recolhimento do prêmio. Responsabilidade de qualquer seguradora integrante do consórcio para o pagamento, ainda que identificado o veículo. Súmula nº 257 do STJ e precedentes dessa corte. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Descabimento, também, da pretendida redução do quantum indenizatório. Ação de cobrança procedente.

Recurso não provido. (1º TACSP - AP-Sum 1196980-7 - São Paulo - 3ª C. - Rel. Juiz Oswaldo Erbetta Filho - J. 09.03.2004)

No âmbito do STJ, a matéria já se encontra sumulada (**súmula nº 257**). Para ilustrar, colaciona-se o seguinte aresto:

Civil. Seguro Obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salário mínimo. Indenização legal. Critério. Validade. Lei 6.194/74. O valor da cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixados consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ. (Resp 146.186/RJ. 12.12.2001)

Portanto, tem o(a) autor(a) o direito ao recebimento da indenização, no **valor de 40 (quarenta) salários mínimos**, acrescido de correção monetária e juros de mora desde a época do evento danoso.

Destarte, caso a seguradora Ré comprovar que pagou alguma importância, à título de DPVAT, na época, tal valor deverá ser descontado do montante da presente postulação.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICABILIDADE DO ART. 206, §3º, IX.

23

No caso dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição.

Com efeito, não se aplica ao seguro DPVAT a prescrição de três anos, nos termos do art. 206, §3º, IX do Código Civil, que pedimos vênia para transcrever:

Art. 206. Prescreve:

...

§ 3º Em três anos:

....

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Isto porque num estudo mais acurado dos dispositivos legais que regem a matéria, chega-se à conclusão inarredável de que o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205, de 10 anos.

Destarte, o dispositivo legal acima transcrito (art. 206, § 3º, IX), informa que o prazo para a cobrança do "seguro de responsabilidade civil obrigatório" é de três anos.

"Data vênia", a lei é expressa em mencionar a "responsabilidade civil".

Ainda, como é sabido, o "seguro de responsabilidade civil" está disciplinado pelo art. 787 do Código Civil, que diz o seguinte:

Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das conseqüências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador.

§ 3º Intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador.

§ 4º Subsistirá a responsabilidade do segurado perante o terceiro, se o segurador for insolvente.

Então, podemos concluir que o seguro de responsabilidade civil, está calcado na teoria da culpa, ou seja, o agente fica obrigado ao pagamento

de danos a terceiro quando tenha agido com culpa, negligência ou imperícia, enfim, caso tenha praticado alguma conduta ilícita, nos termos do art. 186 do CC¹.

Por outro lado, o seguro obrigatório DPVAT não é de responsabilidade civil, devido a um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, bastando para o seu recebimento a "simples prova do acidente" e "independentemente da existência de culpa", conforme prevê o art. 5º da Lei 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Dessa forma, da leitura do dispositivo legal conclui-se sem pestanejar, de que o pagamento do seguro DPVAT é realizado às vítimas de acidente de trânsito **independentemente** da comprovação do ato ilícito, ou seja, não se faz necessário provar a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.

De outra banda, temos outra peculiaridade, o seguro DPVAT será pago, também, ao próprio condutor do veículo, mesmo que este seja o responsável pelo acidente, fugindo-se, portanto, do conceito de **responsabilidade civil**.

Portanto, delineadas as características próprias do seguro DPVAT, não há como considerá-lo como de "responsabilidade civil", pois o mesmo não traz em si como característica conceitual a verificação da existência do ato ilícito, bastando para o recebimento do mesmo que se comprove o sinistro e o dano dele decorrente.

Dessa forma, forçoso concluir que, não se enquadrando o seguro DPVAT na hipótese delineada no inciso IX do §3º do art. 206, pela impossibilidade de considerá-lo seguro de "responsabilidade civil", o prazo prescricional a ser observado é o do art. 205 do Código Civil², não estando fulminada, via de consequência, a pretensão do autor, uma vez que o sinistro ocorreu há menos de 10 (anos) do ajuizamento da ação.

4. PEDIDOS.

¹ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

² Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

07
B

PELO EXPOSTO, e com fulcro na CF/88 e na legislação de regência, bem como nos princípios gerais do Direito aplicáveis, requer a V. Exa.:

a) citar a empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse Juízo;

b) em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC);

c) condenar a ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, vigente à época da liquidação da sentença, acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso;

d) a concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a) condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família;

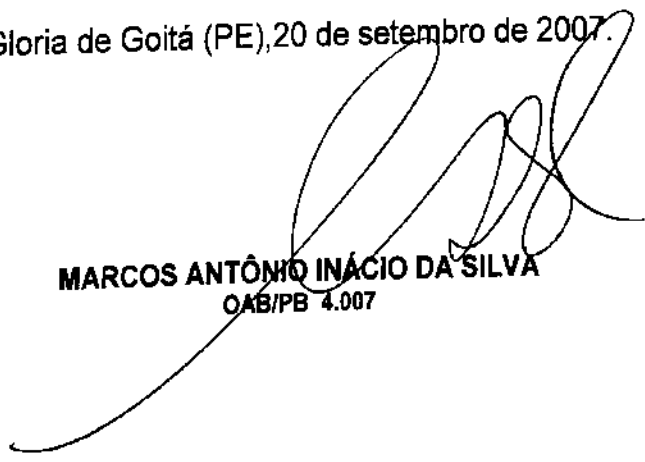
e) Realização de **perícia médica**, se entender necessária.

f) Protestar provar por todos os meios em direito permitido, inclusive depoimento autoral e das testemunhas.

Dá-se à causa o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, equivalentes, nesta data, a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).

Pede DEFERIMENTO.

Gloria de Goitá (PE), 20 de setembro de 2007.


MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4.007



MARCOS INÁCIO

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: AGNALDO SEVERINO DA SILVA (MENOR), NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA GENITORA SILVÂNIA FERREIRA DA SILVA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, DO LN, CPF Nº 947.933.954-49, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SÍTIO CONAUGUAS, ZONA RURAL, EM GLORIOS DE GUAÍRA/PE

OUTORGADO:

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB, 4007, OAB/PE 573-A, OAB/AL 5732-a e OAB/RN 560-A, portador do CIC (MF) nº 206.448.414-00, EDSON BATISTA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB 3183, OAB/PE 569-A e OAB/AL 5731-A, portador do CPF(MF) 185.572.524-04, JOÃO CARDOSO MACHADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS nº 19.368, portador do CPF(MF) 008.846.850-04, NELSON AZEVEDO TORRES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB 11488, portador do CPF. 031.129.754-48, e GILVAN AMORIM NAVARRO FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 11057, portador do CIC(MF) nº 024.587.244-26 e EUTÁCIO BORGES DA SILVA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 11671, portador do CIC (MF) nº 258.344.014-49, todos com escritório à Rua Bartolomeu Anacleto, 647 - São José - RECIFE-PE.

PODERES:

Por este instrumento o Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhe os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad Judicia Et Extra", para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defende-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes poderes especiais para requerer em Juízo ou fora dele, como também confessar, transigir, desistir, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos Públicos, nomear peritos e assistentes, promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, receber e dar quitação, levantar, requerer ou receber alvarás, receber cheques decorrentes de condenação judicial, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

GLORIOS DE GUAÍRA/PE 20 de setembro de 2007

Silvânia Ferreira da Silva
outorgante

09
B



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL
ESTADO DE PERNAMBUCO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE APOTI
COMARCA E MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ-PE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO

Eu, RILTON GOMES FERTOSA, Oficial em Exercício do Registro Civil em face da lei, etc.

C E R T I F I C O, que no Livro Nº 7-A-01, às Folhas 101, sob o Nº 6.009, consta o assento de nascimento de:

AGNALDO SEVERINO DA SILVA

do sexo Masculino, nascido(a) no dia vinte e seis do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e dois (26/05/1992), às 10:25 horas, em Hospital Geral de Vitória - PE.

Filho(a) de: Severino Alexandre da Silva, e
Silvania Ferreira da Silva.

Avós Paternos: Alexandre João da Silva, e
Josefa Maria da Conceição.

Avós Maternos: Manoel Ferreira da Silva, e
Cosma Isabel da Silva.

O assento foi lavrado em 29 de maio de 1992, tendo sido declarante O GENITOR.

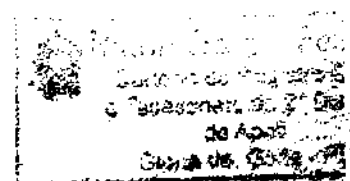
Testemunhas: Edinalva Maria da Silva, e
Mariano Severino de Oliveira.

Observações: 2ª via.

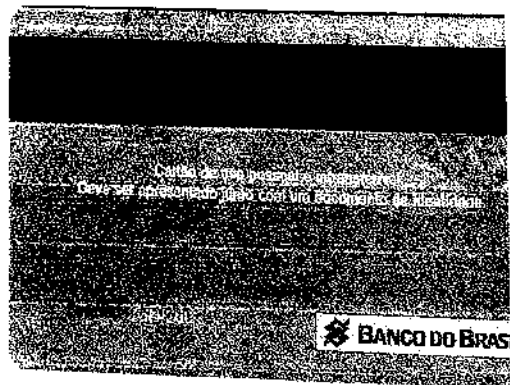
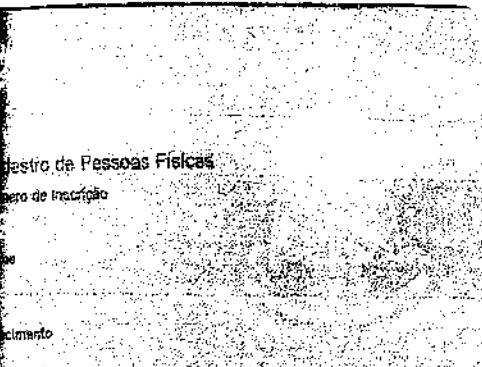
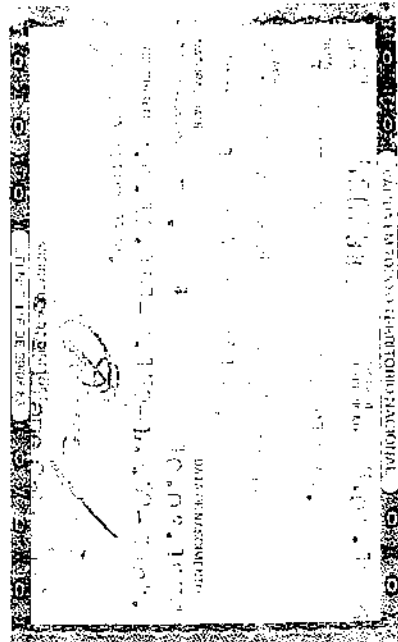
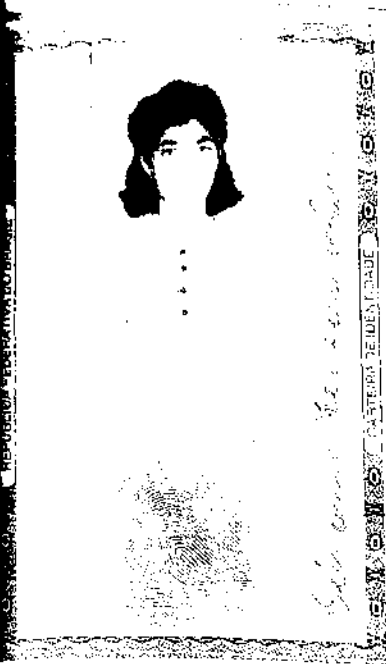
O referido é verdade e dou fé.

Apoti, 22 de Maio de 2007.


RILTON GOMES FERTOSA
Oficial em Exercício



do de Pessoas Físicas
de Inscrição



12
78

OSMA IZABEL DA SILVA MOURA

CPF: 28264630472

ST CANAVIEIRAS, 69

SSOS - GLORIA DO GOIA
GLORIA DO GOIA-PE CEP-50000000

DATA DE VENCIMENTO

04/09/2007

TOTAL A PAGAR (R\$)

33,13

Resumo do fisco

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL

25/06/2007

28/08/2007

00000000002278680

SERIAL DO CONTRATO

4005936883

CLASSIFICAÇÃO

RESIDENCIAL
MONOFÁSICO
31-Baixa R

253F.19B5.44A7.37A7.F7A5.F8BA.22D0.A6C3

CONSUMO ATIVO (kW)	11.0	0.12172	3.65
CONSUMO ATIVO (kW)	57.0	0.20351	10.47
CONSUMO ATIVO (kW)	20.0	0.21121	4.21
CONSUMO ATIVO (kW)	43.0	0.31616	13.64
CONVENIO PREFEITURA: P			1.23
ICMS BAIXA RENDA-FATURA: 24/04/2007			0.65
JUROS POR ATRASO - FATURA 24/04/2007			0.15
MULTA POR ATRASO - FATURA 24/04/2007			0.23

Reviso de Débitos Anteriores

O não pagamento da nota fiscal de 25/05/2007, no valor de R\$ 28,19 vencida desde o dia 18/06/2007 poderá implicar na suspensão do fornecimento de Energia Elétrica logo após o 15º (décimo quinto) dia do recebimento deste REAVISO DE DÉBITO, conforme legislação em vigor.
O pagamento deste débito não quita débitos abaixo que constam como não pagos e nem impedem a suspensão do fornecimento por faturas já reaviscadas e não pagas.
DATA: 25/06/2007 - R\$ 28,19

Caso já tenha efetuado o(s) pagamento(s), favor entrar em contato com a CELPE

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	R\$	%
Geração de Energia	13,33	43,05
Transmissão	0,98	3,16
Distribuição (Celpe)	13,10	42,30
Encargos Setoriais	1,54	4,97
Tributos	2,02	6,52
Total	30,97	100

HISTÓRICO DO CONSUMO

DATA	CONSUMO (kW)
MAI 07	11,0
ABR 07	57,0
MAR 07	20,0
FEV 07	43,0
JAN 07	11,0
DEZ 06	57,0
NOV 06	20,0

TOTAL A PAGAR

33,13

Todo Consumidor pode
solicitar a apuração dos
indicadores (PIC, FIC e
DMIC) a qualquer tempo
(Res. ANEEL 024/2004).

DIC Número de fatura, em escala, que o cliente
fatura sem energia
FIC Número de leitura, em escala, que o cliente
fatura sem energia
DMIC Duração máxima da interrupção contínua
por situação construtiva

VITÓRIA DE SANTO ANTONIO	abr/2007	6,15	29,05
		1,00	16,00
		6,15	14,50

As condições gerais de
fornecimento (Resolução ANEEL
456/2000), tarifas e tributos se
encontram à disposição em nossas
unidades de atendimento. Para
esclarecimentos sobre o consumo,
verifique o valor atual da leitura.

CONSUMO	ATUAL	PREVISTA	VARIAÇÃO
62776533	29	1	142

DATA PREVISTA PARA PRÓXIMA LEITURA: 23/07/2007

INFORMAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL

Pagamento em atraso para Multa 2% (Res. 456/ANEEL 29/11/00) e Juros 1% a.m. (Lei 10.436 26/04/02).
Isenção do ICMS conforme Art. 9º, VIII, a, 2.2.2 do PROMS-PE.
Tarifas com reajuste médio de 0,79% para baixa tensão e 5,08% para alta tensão, a partir de 29/04/2007, (Res. 459/07).
Desconto pela Aplicação de Tarifa Social - R\$ 18,64
Isento de Pagamento de Energia

0,34 1,62

13
78

DECLARAÇÃO DE POBREZA

(LEI Nº 1.060/50)

Eu, Aginaldo Severino da Silva,
profissão: menor, Estado PE civil: Solteiro,
CPF: 066.467.344-96, RG nº _____, residente e
domiciliado à Sítio Camarjeiras,
Bairro: Zona Rural, Cidade: Gloria do Gota Estado: PE,
declaro para os devidos fins de direito e sob as penas da Lei que
não possuo condições financeiras de arcar com as custas
processuais, sob pena de prejuízo da manutenção própria e de minha
família, nos termos da Lei 1.060/50 e alterações supervenientes.

Gloria do Gota - PE, _____ de _____ de 20____

X Silvana Ferreira da Silva

Declarante

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOIÁ *em delegacia do*
da Glória

CÓPIA AUTÊNTICA DA OCORRÊNCIA Nº 11/2002

Às 13:20 horas de hoje, dia 16/02/2002, o Sr. MIGUEL JOSÉ DA SILVA, residente na Rua Professor Ivo Queiroz - Nº 180 - Bairro Novo- vitória de Santo Antônio - PE, funcionário da CELPE, informou nesta DEPOL, que por volta das 12:50 horas da tarde de hoje, quando em companhia da esposa de trabalho o Sr. GIVALDO DO CARMO CAMPOS, nascido em 13/09/1959, brasileiro, natural de Vitória de Santo Antão - PE, residente na rua "01" - Nº 115 - Bela Vista - Vitória de Santo Antão, filho de Amato Alves Campos e de Maria do Carmo Campos, Carteira de Identidade Nº 1.419.514 - 5511 - PE, Carteira Nacional de Habilitação, registro - Nº 00802110501, categoria - "B" - DE 10 AN - PE, o qual conduzia o Veículo, marca TOYOTA, cor cinza, placa LAM - 5185, Classi - Nº 9BRJ0180W1017182, da Empresa CELPE, transitava no Sítio - Olho D'água, próximo da Fazenda Presas, e neste momento encontrava em sentido contrário - em velocidade o veículo, marca Honda, modelo CG (25 THAN, placa KIA - 9870 Tombos - PE, classi Nº 9C2H0250V1R015731, ano e modelo 1996/1997, cor vermelha, categoria particular, conduzida pela pessoa identificada como: AMILAK BARBOSA DE MOURA, "QUINHO" - NASCIDO EM 18/09/1980, BRASILEIRO, NATURAL DE Vitória de Santo Antão - PE, residente no Sítio Olho D'água - Glória do Goitá - PE, filho de José Barbosa de Moura e de Cesma Isabel da Silva Moura, solteiro, o qual colidiu de frente com o veículo TOYOTA, onde houve danos materiais entre veículos e lesões generalizadas na pessoa do Sr. AMILAK BARBOSA DE MOURA, bem como na pessoa do AGNALDO SEVERINO DA SILVA, nascido em 26/05/1992, brasileiro, natural de Glória do Goitá - PE, residente no Sítio Olho D'água, deste município, filho de Alexandre da Silva e de Silvana Pereira da Silva, onde este menor veio na moto, da motocicleta, tendo estes sido socorridos para o Hospital local, com auxílio de ambulância (informante condutor) onde receberam os primeiros socorros e em seguida encaminhados para Vitória de Santo Antão - PE. Após tomar conhecimento deslocou-se uma equipe de policiais em diligências onde constatou a veracidade foi anotada as Testemunhas: ROGÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO, residente no Sítio Oiteiro - Vitória de Santo Antão - PE, MANOEL ELIAS DE SOUZA - "MANOEL", residente no sítio Calinga - Glória do Goitá - PE, CLÉTO ANDRADE DO NASCIMENTO, residente no sítio Oiteiro - Vitória de Santo Antão - PE. A motocicleta foi apreendida e apresentada à autoridade policial, onde o veículo é de propriedade do Sr. NITOANO AURELIANO DA SILVA, residente na Rua Pe. Carlos - Nº 71 - Pirituba - Vitória de Santo Antão - PE, que segundo informações, o proprietário convive com a irmã da vítima e tinha deixado o veículo na casa da família da vítima, enquanto ido para o trabalho. No decorrer do tempo, a vítima AMILAK BARBOSA DE MOURA, chegou a falecer no momento do atendimento no Hospital João Murolo, no município de Vitória de Santo Antão - PE. Nada mais digno de registro, encerro a presente. Glória do Goitá, 16 de Fevereiro de 2002. É tudo que consta a dita ocorrência do fê. *Paulo Alves Cabral*
Paulo Alves Cabral, Escrivão desta DEPOL, 21 de Julho de 2003.





06/05/04
14:51

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

EXAME COMPLEMENTAR DA PERÍCIA - Nº. 7907/04

CÓPIA AUTÊNTICA

REQUISITADO POR: DP GLORIA DE GOITÁ Ofício nº. 089/04 Data: 26 de Abril de 2004
ENCAMINHAR PARA: ** D.P. GLORIA DO GOITÁ

Os Médicos Legistas abaixo assinados, cumprindo determinação do Diretor do Instituto Médico Legal Antônio Persivo Cunha, de acordo com o disposto na legislação vigente, examinado às 11:15 horas do dia 28 de abril de 2004, na Seção de Clínica Médico-legal, procederam o exame de: **AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, filho(a) de **Severino Alexandre Da Silva e Silvania Ferreira Da Silva** de cor parda, sexo masculino, cabelos castanhos **, barba feita **, estado civil solteiro, aparentando a idade de 11 anos, peso 33, com 138 cm de estatura, residente à Sítio Olho D'Água nº s/n, bairro **, município Gloria De Goitá, Estado PE, natural de Gloria De Goitá PE, nacionalidade brasileira, documento apresentado Certidão de Nascimento 6009 Ih 101 LV.07, profissão estudante; vestes **, sinais particulares **, local da ocorrência **, verificaram o que, a seguir, descrevem, pelo que respondem a estes quesitos:

1º Da ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando resultou: Debilidade permanente de membro, sentido ou função; perigo de vida; incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, aceleração de parto? (especificar) **SIM. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBROS SUPERIOR E INFERIOR À DIREITA, E DA FUNÇÃO DE DEAMBULAÇÃO, PERIGO DE VIDA PELO TCE, E INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS.**

2º Da ofensa resultou deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, enfermidade incurável, incapacidade permanente para o trabalho, aborto? (especificar) **Sim. Deformidade permanente pela hipotrofia evidente dos membros superior e inferior à direita.**

3º Do ponto de vista Médico-legal, o periciando está restabelecido? **Sim.**

*** **HISTÓRICO** — O periciando retorna para exame complementar de perícia realizada nesse instituto, devido a acidente com moto no dia 16/02/2002, sendo atendido no Hospital da Restauração com edema de joelho direito; hemiparesia direita e luxação de ombro. Fez tomografia de crânio em 17/02/02, que mostrou contusão frontal bilateral e hipodensidade no pedúnculo cerebelar direito, compatível com desvio de laterização para direita. Trouxe laudo médico assinado pelo Dr. Roberto de Castro Costa, CRM 11.730, que diz: "...atendido com traumatismo crânio-encefálico - contusão frontal bilateral e hipodensidade no pedúnculo cerebelar direito...evolui com hemiparesia direita, atrofia muscular do membro superior e inferior à direita e marcha claudicante e déficit de força muscular...lesões de caráter irreversíveis".

*** **DESCRIÇÃO** — O periciando apresenta hipotrofia muscular de membros superior e inferior à direita, além de déficit de força nesses membros. Apresenta marcha claudicante com pendência do eixo central do corpo para direita.

Rua Marques do Pombal, nº 455, Santo Amaro - Recife-PE - CEP: 50.100-170.
Fone: (81) 3301-7235 - FAX: (81) 3301-7237 Email: iml@sda.pe.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
DIRETORIA DE POLÍCIA CIENTÍFICA
INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL ANTÔNIO PERSIVO CUNHA

*** DISCUSSÃO / CONCLUSÕES - **

Lido e achado correto os médicos legistas que assinam Drs. LUCIANO MENEZES GAVALDO
e FRANCISCO ARISTÓFANES COELHO SARMENTO

Dr. Luciano Menezes Gavaldo
Médico Legista - CRM 10043

1º Perito
CRM - 10043

Chefe de Cartório

2º Perito
CRM - 5341



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Secretaria de Defesa Social
Instituto de Medicina Legal Persivo Cunha
Seção de Protocolo

De acordo com a Legislação em vigor, foi Extraída
esta cópia e autenticada de original, por Solicitação
de Silvia da Terra da Silva

pele ofício N.º 184/04
Datado de 15/12/04
A que dou F.º e Assino.
Francisco Sarmento
Funcionário Matrícula

Dr. Jorge Luiz S. da Mota
Gerente do SERPLANT - IMLAPC
Mat. 153.043.7





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Emitido em 05/10/2007

Guia nr. 2007.000717

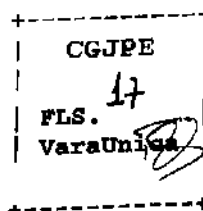
Data da Guia 05/10/2007

NATUREZA DE AÇÃO			
CÓDIGO 20.1.01.1178	DESCRIÇÃO Ação de cobrança		
AUTOR Agnaldo Severino da Silva			
ADVOGADO PB-004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA			
RÉU Unibanco AIG Seguros S/A			
VALOR DA CAUSA R\$ 15.200,00			
Isento ☐ Privado ☐ Assistência Judiciária ☐ Segredo Justiça ☒			
PROCESSO	INSCR. MUNIC./ESTAD.	NÚMERO DA CDA	DATA DA CDA
			1
PRECATORIA	PRAZO		
VARA			
JUIZ	PROCESSO		
OBSERVAÇÃO			
INQUÉRITO	DATA		
NÚMERO	DATA DENÚNCIA		
REPARTIÇÃO			
OBSERVAÇÃO			
ASSINATURA DISTRIBUIDOR			



ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO

217.2007.000512-8 Ação Cobran



CERTIDÃO

Certifico que na data de hoje, 05.10.07 recebi o presente feito, devidamente registrado eletronicamente sob o nº 217.2007.000512-8

O referido é verdade e dou fé.

Glória do Goitá, 5 de outubro de 2007

Raimundo Pereira da Silva
Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Vara Unica da Comarca de Glória do Goitá.

Do que para constar, lavrei este termo.

Glória do Goitá, 5 de outubro de 2007.

Raimundo Pereira da Silva
Chefe de Secretaria

R4
Segue despacho.
Glc, 7/10/07
[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO
GOITÁ

1 - Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/08 às 11:00 horas.

2 - Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que faça por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não de defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos.

3 - As testemunhas arroladas pelas partes tempestivamente, comparecerão ao referido ato, independente de Intimação do Juízo.

4 - Intimem-se as partes para audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.

Glória do Goitá, 17.10.07.

WILKA PINTO VILELA
Juíza de Direito

Ritório C. de ...
Mandado de ...
Mol. 140.347/08

Ciente da audiência designada, em 25/02/08.

19
78

NOTA DE EXPEDIENTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE

PARA TODOS OS FINS DE DIREITO FICAM DEVIDAMENTE
INTIMADOS AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS
ADVOGADOS DOS DESPACHOS E DECISÕES A SEGUIR
DESCRITOS.

Processo nº. 217.2007.000512-8
Ação: CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA
Autor: AGNALDO SEVERINO DA SILVA representado por sua
genitora SILVANIA FERREIRA DA SILVA
Adv.: Dr. Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB 4.007

FINALIDADE 01: INTIMAÇÃO do Dr. Marcos Antônio Inácio
da Silva na qualidade de advogado do Autor AGNALDO
SEVERINO DA SILVA representado por sua genitora
SILVANIA FERREIRA DA SILVA para comparecerem à
audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designada
para o dia 27/03/2008 às 11:00 horas, que será realizada na
sala de audiências do Fórum desta Comarca, sito à Travessa
Santos Paes, s/n, Centro, Glória do Goitá/PE.

Glória do Goitá, 07/02/2008.

Dr. José Anchieta Félix da Silva
Juiz de Direito Substituto

ENVIADO E EXPEDIDO
EM 07/02/2008



Estado de Pernambuco
Poder Judiciário

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho
Travessa Santos Paes, s/n - Centro Glória do
Goitá/PE CEP: 55620000 Telefone: (081)3658.1277

Expediente nº 2008.0867.000312

Carta de Citação e Intimação

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Glória do Goitá, 7 de fevereiro de 2008.

Dados do Processo

Ação: Ação de cobrança

Processo Nº: 217.2007.000512-8

Partes

Autor Agnaldo Severino da Silva
Representante Silvania Ferreira da Silva
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Através da presente, fica V.Sa. CITADO e INTIMADO, para o fim declarado no(s) item(ns) abaixo, conforme nos autos:

€ Cite-se e Intime-se o réu para Comparecer à **audiência de Conciliação datada para o dia 27/03/2008 às 11:00h**, ocasião em que poderá defender-se, desde que faça por intermédio de advogado, ficando o réu ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Devendo as testemunhas arroladas pelas partes tempestivamente comparecerem independentemente de Intimação do Juízo,

Atenciosamente,

Raimundo Pereira da Silva
CHEFE DE SECRETARIA

Ilmo. Sr.(a)
Representante Legal
UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
AV Antonio de Góes, 617 - Pina
Recife - 51.110-000

ESTE OFÍCIO DE	INTIMAÇÃO
FORNECE	DATA DESTA
DATA 12/02/08	Nº
GLÓRIA DO GOITÁ	DO FORUM.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
TERMO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Dados do Processo	
AÇÃO DE COBRANÇA	
	Nº 217.2007.512-8
AUTOR:	AGNALDO SEVERINO DA SILVA representado por sua genitora SILVANIA FERREIRA DA SILVA
RÉU:	UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Ao 27 dias do mês de março do ano dois mil e oito, às 13:35 horas, na sala de audiências deste Juízo, no Edf. do Fórum, presente a Dra. WILKA PINTO VILELA, Juíza de Direito, presente o Dr. RIVALDO GUEDES DE FRANÇA, Promotor de Justiça, presente o requerente acompanhado de seu advogado o Dr. JOSÉ GEORGE DA COSTA NEVES - OAB/PB Nº 7128, bem como o requerido representado pelo preposto Flávio Wennos Fagundes Ribeiro, acompanhado de seu advogado o Dr. FRANCISCO JOSÉ GALVÃO VAZ - OAB Nº 21.719.

Iniciada a audiência passou a MM Juíza de Direito a ouvir o requerente nos seguintes termos: Que frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, este Juízo neste ato, recebe a contestação em 30 laudas acompanhada de documentos, mais contrato social, Procuração e Carta de Preposto.

Neste ato passou a MM Juíza a palavra ao advogado da parte autora para falar sobre contestação e documentos, que elucidou nos seguintes termos: a demandada ofereceu defesa em forma de contestação alegando em síntese as preliminares de Indeferimento da inicial, falta de documentos obrigatórios e em seguida a prescrição, ambas tem-se afastadas haja vista constar nos autos boletim de ocorrência e do laudo médico realizado pelo IML, por outro lado, quanto à prescrição suscitada essa não deve prevalecer haja vista que o seguro do DPVAT não detém responsabilidade civil diante da inexistência da necessidade da ocorrência de culpa ou de qualquer conduta ilícita como fato gerador, conforme inteligência do art. 205 do CC, esvaziados portanto os argumentos da peça contestatória, requer rejeitar as preliminares suscitadas e julgar procedente os pedidos nos termos da inicial.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ

Neste ato o advogado da parte autora desistiu da ouvida das testemunhas arroladas na inicial, a parte ré não arrolou testemunhas. Defiro o pedido de desistência da ouvida das testemunhas por entender que a matéria é meramente de direito, haja vista existir documentos para que o juízo profira a Sentença, no entanto, o advogado da parte ré, neste ato, disse que não falaria sobre a réplica da autora.

DELIBERAÇÃO: CONSIDERANDO QUE O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO VOLTEM-SE CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Em seguida mandou encerrar o presente termo tendo lido e achado que vai por mim assinado. Eu, Suzana Maria de Santana, digitei. Eu, Raimundo Pereira da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Dra. WILKA PINTO VILELA
Juíza de Direito

Dr. RIVALDO GUEDES DE FRANÇA
Promotor de Justiça

Dr. JOSÉ GEORGE DA COSTA NEVES
ADVOGADO - OAB/PB N° 7128

Dr. FRANCISCO JOSÉ GALVÃO VAZ
ADVOGADO - OAB N° 21.719

Flábio Wennos Fagundes Ribeiro
PREPOSTO DO UNIBANCO AIG SEGUROS

Requerente: Silvanio Ferreira da Silva.....

Representante: Agnaldo Silvanio da Silva.....

23
B

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Anilson de Castro Júnior | Cláudio de Melo Valença Filho | João Bosco Lee | Humberto Araújo Pinto
Alessandro Akemi | Alvin Ramos Lima | Amanda Beatriz Figueiredo Costa | Ana Carolina Macedo Vianna | Ana
Livia Cunha Pires do Castro | Ana Paula E. Magalhães | Ana Vanessa Ferreira de Assis | Andréia Maria F. da
Melo e Lima | Bruno Travençolo Rodrigues | César Miralva | Cláudio Saulo | Cinna Nogueira Pedro Born |
Danielle Maria Antunes Bergami | Doraia Marques Martimelli | Elika Valéria Pontes Kerkhof | Felipe
Vinícius Scatena | Francisco José Gouveia Vaz | George Luis Santos Sousa | Juliana de Amorim e Silva
Joana Vellozo Gonçalves | Kátia Messias Travençolo | Kyara Antunes | Luciano Teixeira da Silva | Maria Clotilde
de Assis Hespeler | Mariana Duarte Camelo da Silva | Mariana Raczynski Meyer | Patricia Santa Cruz de
Diniz | Paulo Henrique da Cruz | Régis Gândim Paucato | Rômulo Domingos Siqueira | Júnior | Sheila
Garcia da Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
GLÓRIA DO GOITÁ - PE

Processo: nº 217/2007.000512-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa
seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida
Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no
CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95, por seu advogado infra-
assinado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por
AGNALDO SEVERINO DA SILVA, nesse ato representado por sua
genitora SILVANIA FERREIRA DA SILVA, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nereu de Souza
da Luz, 1.755- 82620-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1780, 107, 60156-100 Tel.: 55-85
3458 7059 Fax.: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267 Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7888 Fax.: 55-83
3222 5646 • São Luís | MA - Rua das Figueras, Quadra 19, nº 25, 66076-150 Tel.: 55-98 3735-5038 Fax.: 55-98 3735 0260

24
18

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DOS FATOS:

Alega o Autor, em sua inicial, sofreu acidente de trânsito em virtude em 16/02/2002, e que ficou com membro permanentemente debilitado.

Desta maneira, vem requerer em Juízo a indenização do Seguro DPVAT, pleiteando o valor de R\$ 15.200,00.

Ocorre que, conforme será demonstrada a seguir, a indenização já foi totalmente paga em âmbito administrativo ao próprio autor.

DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Decreto-lei 73 de 21 de novembro de 1966 regula as obrigações de seguros privados neste país. Este Decreto-Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

E é este Decreto que em suas disposições, entre outras, determina que a atividade seguradora no Brasil seja fixada pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, entidade autárquica jurisdicionada atualmente ao MINISTÉRIO DA FAZENDA.

Conforme o Artigo 36 daquele texto legal, compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada por outro órgão criado pelo Decreto-lei, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ser o órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, determinando seu item b) que compete aquele órgão baixar instruções e expedir

25
78

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

circulares relativas a regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes também do CNSP.

Afinal, como se depreende, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal no Brasil, de forma que as cláusulas contratadas entre as partes nos contratos de seguros, não são estipuladas ao livre arbítrio das Companhias de Seguro, subordinadas que são a diversos órgãos de entidade governamental, como vimos acima, especialmente o CNSP e a SUSEP.

Pelo artigo 8º deste Decreto-lei, o Sistema Nacional de Seguros Privados do país, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP; já mencionado,
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; já mencionada
- c) dos resseguradores;
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos corretores habilitados.

Por outro lado, em seu artigo 32 disciplina as matérias que, privativamente, competem ao CNSP, destas se destacando:

- a fixação das diretrizes e normas da política de seguros privados (inciso I), e
- a fixação das características gerais dos contratos de seguro (inciso IV).

Cabe, portanto, ao CNSP e a SUSEP a regulamentação das operações de seguro realizadas no país.

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6181 Fax: 55-81 2125.6186 • **Carilhos** | PB - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • **Fortaleza** | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 107, 60150-100 Tel.: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • **João Pessoa** | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58011-030 Tel.: 55-83 3222-7888 Fax: 55-83 3222-5646 • **São Luís** | MA - Rua das Figueiras, Quadra 13, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5008 Fax: 55-98 3236.0209

26
78

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga a pessoas transportadas ou não, que passou a ser conhecido como **DPVAT**, o referido contrato securitário teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP nº 1/75 de 03.10.75, que aprovou suas normas disciplinadoras.

Pois bem, de acordo com esta Resolução temos que os valores indenizatórios deverão ser, sempre, limitados àqueles instituídos pelo já mencionado CNPS, que de acordo com o artigo 12 do mesmo diploma legal:

"Art. 12 – O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nessa lei."

Estas normas contidas nos artigos 3º, 4º, 5º, 11º e 12º da mencionada Lei nº 6194/1974, vieram sob a forma da **Resoluções**, daquele CNSP, de forma a **quantificar o valor máximo indenizável**, para os eventos de **Morte, Invalidez e Despesas Médicas**.

Nesse sentido acordaram os Ilustres Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, pela ocasião do julgamento da apelação n.º 2002.001.18690, já transitada em julgado:

"Acordam os Desembargadores que integram a sétima Câmara Cível do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Higienópolis, 1780, 107, 80130-100 Tel: 55-41 3021.6709 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1780, 107, 80130-100 Tel: 55-85 3458.7059 Fax: 55-85 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Setor 705-706, 58013-030 Tel: 55-33 3222-0000 Fax: 55-33 3222-5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quilômetro 15, nº 75, 650-6-150 Tel: 55-68 3137-5038 Fax: 55-68 3235-6288

27

~~8~~

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em negar provimento aos agravos
retidos e dar provimento parcial ao
recurso para fixar a indenização
devida pelo DPVAT no limite máximo
atual da Resolução específica da
SUSEP, para o caso de morte,,
incidindo juros legais da mora a partir
da citação. Decisão
Unânime."(Grifamos)

Mais recentemente, a lei nº 11.482 de 31 de maio de
2007, alterou em seu artigo 8º os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de
19 de dezembro de 1974, que passaram a vigorar como se segue:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no
art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez
permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos
valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de
morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de
invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como
reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência
médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o
disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -
Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

28
8

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP." (NR)

"Art. 5º

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado." (NR)

"Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei." (NR)

Portanto, chegamos a conclusão que o valor máximo atual a ser pago se provada a invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00, na forma da legislação vigente.

Assim, percebe-se que o valor pleiteado judicialmente pelo Autor, de quarenta salários mínimos, que correspondem atualmente a **R\$ 15.200,00** (= 40 salários mínimos previstos pela Lei 6194/74), tendo em vista a sua alegada e não provada invalidez permanente, **não condizem com a redação dada pela nova lei 11.482/2007, excedendo seu limite.**

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.8161 Fax: 55-81 2125.8165 • Curitiba | PR - Avenida ...
da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 1075-010-1070, Tel.: 55-85
3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-33 3222.0000 Fax: 55-33
3222 5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 18, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5036 Fax: 55-98 3235.5036

29
78

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PRELIMINARMENTE

INDEFERIMENTO DA INICIAL – FALTA DE DOCUMENTO
OBRIGATÓRIO

Preliminarmente, cumpre mencionar que a parte Autora não instrui a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação que são de extrema relevância à averiguação dos fatos por ela narrados.

Com efeito, ainda que promovida minuciosa e detalhada leitura das páginas de texto corrido de sua petição inicial, mostra-se absolutamente inviável a verificação de informações essenciais ao deslinde da presente demanda, tais como a data do fato gerador da obrigação (o evento sinistro), bem como a prévia existência de eventual processo administrativo que possa vir a ter resultado em pagamento da indenização pleiteada.

Impõe-se a necessidade de comprovação de quem são os legítimos beneficiários do sinistrado, através de documentos como o BOLETIM DE OCORRÊNCIA (BO) e/ou BOLETIM DE REGISTRO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BRAT), certidão de óbito, certidão de casamento e certidões de nascimento.

De acordo com o artigo 5º da Lei 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT) causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.441/92 e Lei nº 11482/07:

30
8

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Art. 5º - o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§1º - (...)

a) certidão de óbito, registro de ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais. (grifos nossos)

Ressalte-se, Exa., que, com a omissão de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado, bem como do próprio magistrado, da busca pela apuração da verdadeira versão dos fatos e, conseqüentemente, possibilitar a averiguação da condição de beneficiário do demandante, como, por exemplo, o advento de eventual prescrição, a existência de vínculo familiar entre o demandante e o sinistrado capaz de legitimá-lo à propositura da presente ação judicial.

31
B

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Importante frisar que a falta de interesse da parte autora, a partir de seu procurador, em fornecer à parte ré os subsídios com relação ao evento sinistro que narra não é feita meramente ao acaso.

Muito pelo contrário, inequívoca a assertiva de que a omissão de toda e qualquer informação que possibilite uma maior depuração da real obrigatoriedade da indenização pleiteada é feita com a mais plena consciência do mandatário da autora que visa, a partir de tal conduta, tão somente relatar a sua versão do ocorrido e sendo assim, cercear o direito de defesa da parte demandada.

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplarmente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal que dispõe:

Art. 5º - (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante provar o que alega decorre também do Código de Processo Civil que também preceitua em seus artigos 282 e 283 o seguinte:

Art. 282 - A petição inicial indicará:

32
B

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*VI – as provas com que o Autor
pretende demonstrar a verdade
dos fatos alegados;*

(...)

*Art. 283- A petição inicial será
instruída com os documentos
indispensáveis a propositura da
presente ação;*

Assim e de acordo com o que prevê o artigo 267,
inciso I do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem
julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos
indispensáveis à propositura da ação:

*Art. 267 – Extingue-se o processo,
sem julgamento do mérito:*

*I – quando o juiz indeferir a
petição inicial;*

Este também é o entendimento dos nossos Tribunais
Pátrio a respeito da matéria acima:

APELAÇÃO CÍVEL Nº.
2008.001.01169
ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA CAMARA
CIVEL
RELATOR: DESEMB. PAULO GUSTAVO
HORTA
APELANTE: VERA LUCIA PEREIRA
MOTA E OUTRO
APELADO: UNIBANCO AIG SEGUROS
S/A

33
18

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DECISÃO

Ação Sumária - Seguro DPVAT -
Improcedência - Ausência de
Prova.

Compete ao autor instruir a
inicial com os documentos que
comproven a veracidade dos
fatos alegados, na forma do
art. 283 e 396 do CPC. No
caso, a parte autora pretende
obter o valor do seguro DPVAT
em razão da morte de sua mãe
em acidente de trânsito, mas
só veio a fazer prova do fato
na fase recursal, quando
preclusa a instrução
processual. Dai a
improcedência do pleito
autoral, que ora se mantém.
Recurso com seguimento negado,
na forma do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação sumaria de
cobrança de indenização
relativa ao seguro DPVAT em
que a douta magistrada julgou
improcedente o pleito inicial
por falta de prova do acidente
de trânsito objeto da lide. Em
seu recurso pretende os
autores a reforma da sentença,
fazendo a juntada do atestado
de óbito de sua mãe e o
boletim de ocorrência.

34
18

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

recurso foi contrariado. Este, em síntese, o relatório.

A questão é singela e não comporta maiores

questionamentos. Ao propor a presente ação, deveriam os

autores instruir a inicial com os documentos indispensáveis

para comprovar a veracidade dos fatos alegados, na forma

do art. 283 e 396 do CPC. No caso, a recorrente só veio a

fazer prova do alegado ao interpor o presente recurso,

ou seja, após encerrada a fase de instrução. Assim, correta a

r. sentença em que a douta magistrada deu adequada

solução à lide, integrando sua fundamentação, como razões de

decidir, a presente, na forma regimental. Com estas

considerações, utilizando-me do disposto no art. 557 do

CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO** pela sua manifesta

improcedência.

Diante do exposto, comprovada a falta de documentos obrigatórios, requer-se, assim o indeferimento da petição inicial com fulcro nos artigos supracitados com a extinção do processo sem julgamento do mérito e a condenação do demandante nas custas e honorários de advogado.

35
8

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NO MÉRITO:

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DA PRESCRIÇÃO – ART. 206, § 3º, IX DO CÓDIGO CIVIL

No artigo 2.028 do Código Civil de 2002, foi determinada a regra de transição dos prazos prescricionais:

"Art. 2.028 – Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Porém, no caso em tela, não será aplicado o prazo da lei anterior (Código Civil de 1916), haja vista que a data do pagamento do sinistro, FOI EM JUNHO DE 2004.

A aludida ação somente foi proposta em SETEMBRO DE 2007, ou seja, quando decorrido mais de 03 (três) anos da data em que entrou em vigor o Novo Código Civil (o que ocorreu

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1789, 10750-100 Tel.: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7000 Fax: 55-83 3222-5846 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel.: 55-98 3235.5038 Fax: 55-98 3235.8788

36
R

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

em janeiro de 2003), razão pela qual, com fulcro no artigo 206, § 3º, IX do Código Civil, o direito de ação do Segurado encontra-se **PRESCRITO**.

" Art. 206. Prescreve:
§ 3. Em 3 (três anos):

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de responsabilidade civil obrigatória.

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, já pacificou a dúvida existente acerca da aplicabilidade do prazo prescricional estabelecido pelo artigo acima mencionado.

Portanto, dúvidas não pairam acerca da prescrição, à luz do citado artigo do CCB/02, motivo pelo qual requer-se, desde já, que seja acolhida a presente preliminar de mérito e, conseqüentemente, seja julgado extinto o feito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC.

DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E DA MÁ-FÉ DA REQUERENTE

A indenização devida pelo Convênio DPVAT foi paga pela empresa **INTERBRASIL SEGURADORA**, no valor TOTAL de **R\$ 4.727,81**, em **25/06/2004**. Tal pagamento foi efetuado em âmbito administrativo, a **Sra. SILVANIA FERREIRA DA SILVA**, que na presente lide é a representante e genitora do autor, o que, claramente, evidencia a impropriedade desta ação judicial. O montante pago obedece aos limites estabelecidos à época pelo CNSP (em parceria com a SUSEP: Circular nº 18/89) para ocorrência de morte.

37

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sendo assim, por pretender a parte Autora receber quantia JÁ PERCEBIDA, resta configurada a má-fé processual por parte da Requerente, por infringência aos arts. 14, II, do CPC e 765 do CC.

Destarte, diante do fato exposto em caso de ser inviável a expedição de ofício à FENASEG, a fim de trazer aos autos o processo administrativo 2004/069824/01 no seu inteiro teor, referente ao sinistrado **AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, comprovando, assim, o adimplemento da obrigação do Requerente junto aos jurisdicionados que atuam no feito.

Deste modo, resta comprovada a improcedência da presente demanda, bem como a **litigância de má-fé**, devendo da parte Autora ser condenado nas penas do art. 18 e parágrafos, do CPC.

DO MEGADATA

O sistema Megadata é uma empresa do grupo IBOPE, que tem por objetivo fornecer o serviço de processamento de dados. Esta empresa trabalha, principalmente, gerenciando informações referentes aos arrecadamentos dos bilhetes do seguro obrigatório DPVAT.

A empresa Megadata, recebe informações referentes a ocorrência dos sinistros, através de uma total integração com o Cadastro Nacional de Sinistro, e a feitura dos pagamentos, ou seja, todos os dados relacionados aos sinistros ocorrido em todo o território nacional são cadastrados neste sistema.

Todas as seguradoras que fazem parte do Convênio DPVAT realizam suas operações, tendo como alicerce a confiabilidade

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6166 • Caridade | PB - Avenida Nogueira Coutinho, 1755, 1755, 82520-060 Tel: 55-41 3021.6700 Fax: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - A. Santo-Omar, 1789 107, 60150-100 Tel: 55-85 3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 104/106, 58011-030 Tel: 55 83 3222-7063 Fax: 55-83 3222 5646 • São Luís | MA - Rua das Flores, Quadra 19, nº 25, 65076-150 Tel: 55-98 3231-5038 Fax: 55-98 3231-0200

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

do banco de dados contratado, obtendo sempre informações precisas e atualizadas em relação a todas as informações vinculadas ao seguro.

Podemos concluir que, o megadata, ao contrário do que poderá ser alegado, não é uma prova unilateral, devendo ser aceito como documento comprobatório para pagamento do seguro DPVAT, pelo próprios fundamentos acima suscitados.

Corroborando com a tese exposta, temos o entendimento da i. Des. Elizabete Filizzola, na apelação Cível: 2005.001.27654. Senão Vejamos:

"... a Ré juntou à sua contestação um documento extraído do sistema megadata que indica que a Autora, de fato, recebeu parte da indenização devida pela Itaú Seguros S/A. Tal documento tem presunção de veracidade..." (grifos nossos)

E no mesmo sentido, o entendimento do Sr. Dr. Des. Miguel Ângelo Barros, como segue:

"...a uma por que o direito de ampla defesa foi erigido em garantia constitucional e a duas por que no caso a Ré contestou a ação alegando que a autora (através de um procurador) já recebeu indenização pelo menos, sinistro em 1989, conforme anotação existente no sistema MEGADATA, e junta um comprovante que mesmo não autenticado constitui um forte início de prova (pois a experiência tem mostrado que o Sistema MEGADATA, que concentra informações sobre pagamentos de indenizações de

39
78

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

seguro DPVAT, é bastante consistente..." (p. 1105 nossos)

Para finalizar, nas palavras do Dr. Des. Francisco de Assis Pessanha, que diz em seus julgados que:

"O documento do sistema MEGADATA deve ser considerado como início de prova a respeito da quitação"

Portanto, diante dos argumentos trazidos a presente, podemos concluir que a Autora, de fato, recebeu a indenização referente ao sinistro.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELO TERCEIRO E A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ

Alega parte Autora em sua inicial, que nada recebeu em âmbito administrativo. Ocorre que, os documentos nos deixam claro e incontroverso que na época do fato, **a própria representante da parte Autora** recebeu a indenização correspondente ao seguro DPVAT em sua totalidade.

Desta maneira, quem recebeu o seguro, aceitou o recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a parte Autora requereu a desconstituição da quitação por ele outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

40
B

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

juridico:

" Art. 147. É anulável o ato

(...)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".

A inicial comprova que a parte Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece a parte Autora o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a parte Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar, 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax.: 55-81 2125.6185 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Paz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021.6700 Fax.: 55-41 3021.6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1788, 107, 80150-180 Tel.: 55-83
3458.7059 Fax.: 55-35 3458.7061 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aquino, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel.: 55-83 3222-7098 Fax.: 55-83
3222.5646 • São Luis | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65076-190 Tel.: 55-98 3235.5036 Fax.: 55-98 3235.0266

41

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valera a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:

"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte acidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.".

(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT.

42
B

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido."

(TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito."

(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo a parte Autora ser condenado nas verbas sucumbenciais em caso de eventual recurso.

DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Faz-se necessária a comprovação da alegada invalidez permanente do Autor através de competente laudo médico pericial, pormenorizado, e, que atenda as especificações impostas pela Resolução n.º 1/75, de 03/10/75, expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador competente para tratar da matéria, onde estabelece que em casos de invalidez permanente, a indenização será devida: "desde que esteja terminado o tratamento e seja definitivo o caráter da invalidez."

43

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Os laudos juntados pelo Autor não determinam o grau de invalidez sofrida por ele e em razão desta tão somente é que podemos calcular o valor da indenização correta.

A Resolução n.º 1/75 do CNSP, estabelece que:

"No caso de perda parcial, ficando reduzida as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida. Em todos os casos de invalidez parcial não especificados na Tabela, a indenização permanente da capacidade física da vítima, independentemente de sua profissão."

De acordo com a nova Lei em vigor, n.º 11.482/07, o **teto máximo indenizável para os casos de invalidez permanente é de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Assim, deve-se apurar o grau da alegada invalidez do Autor que corresponderá a um percentual determinado na Tabela de Acidentes Pessoais (em anexo), instituída através da Circular SUSEP n.º 29, de 1991 e a partir daí verificar o valor da verba indenizatória devida, caso o Respeitável Magistrado, entenda cabível a condenação da Ré.

44
8

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O valor da indenização por invalidez permanente corresponderá ao resultado da seguinte operação: percentual de invalidez indicado no laudo médico multiplicado pelo percentual da Tabela de Cálculo da Indenização em Invalidez Permanente multiplicado pelo Valor Máximo Indenizável, traduzida na seguinte fórmula:

$$\frac{\% \text{ de invalidez indicado pelo médico} \times \% \text{ da Tabela para Cálculo da Indenização}}{\text{Invalidez Permanente} \times \text{Valor máximo de indenização}}$$

Portanto, sem a realização de uma detalhada perícia médica, torna-se temerário o prosseguimento do feito e impossível a indenização.

Ademais, cabe ao Autor responsabilizar-se pela produção da prova pericial tendo em vista que o ônus da prova é seu, pois é fato constitutivo do seu direito, na forma do artigo 330 do CPC.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO
SALÁRIO MÍNIMO

Voltando a lei nº 6.194 de 19 de dezembro de 1994, que criou o DPVAT, seu artigo 3º, alínea "a", que estabelecia o valor de quarenta salários mínimos no caso de morte ou de invalidez permanente, foi revogado, pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 6.205/75 que descaracteriza o salário mínimo como fator de correção monetária e pelo disposto na lei 6.423/77, que exclui do calculo mencionado nesta mesma lei, expressamente, o reajustamento nos termos ali contidos.

65
8

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, POSTERIOR, portanto, à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como fator de correção:

"Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, só veio tornar inconstitucional a vinculação, proibindo-a para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. de 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, conforme abaixo:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER

Recife | PE - Rua do Rachuelo, 105, 8º andar, 50050-400 Tel: 55-81 2125.6181 Fax: 55-81 2125.6185 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora da Luz, 1755, 82520-080 Tel: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 1788, 103, 80150-100, Tel: 55-85 3458 7058 Fax: 55-85 3458 7051 • João Pessoa | PB - Rodrigues Aguiar, 267, Salas 705/706, 58013-030 Tel: 55-83 3222-7058 Fax: 55-83 3222 5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 19, nº 25, 65078-150 Tel: 55-98 3235 5038 Fax: 55-98 3235 0289

46
7

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FINS, OS VALORES MONETÁRIOS
FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO
MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO
CONHECIDO".
(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma,
RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, que o artigo 3º da Lei nº 6.194/74, está revogado e não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, que repita-se à exaustão, é de **ATÉ R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) para os casos de invalidez permanente.

Caso seja considerado o salário mínimo como base da pretensa indenização, deve ser o mesmo, nos casos relativos ao seguro obrigatório, utilizado o da época da ocorrência do sinistro, atualizado pelos índices oficiais desde a mesma data, para assim não se incidir a vedação constitucional contida no artigo 7º, IV, CRFB, no que tange a não vinculação do salário mínimo a qualquer reajuste.

Ressalte-se que, tal alegação possui base legal, consoante redação constante do art. 5º, § 1º da Lei Nº 6.194/74, – modificado pela Lei nº 11.482/07., *verbis*:

**§ 1º A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO
SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR VIGENTE NA
ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO, EM
CHEQUE NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NO DIA E NA PRACA DA**

Recife | PE - Rua do Riachuelo, 105, 6º andar. 50050-400 Tel.: 55-81 2125.6161 Fax: 55-81 2125.6165 • Curitiba | PR - Avenida Nossa Senhora
da Luz, 1755, 82520-060 Tel.: 55-41 3021 6700 Fax: 55-41 3021 6701 • Fortaleza | CE - Av. Santos Dumont, 2788, 107, 06010-100 Tel.: 55-85
3458 7059 Fax: 55-85 3458 7061 • João Pessoa | PB - Rua da Amizade, 287, 51010-000 Tel.: 55-83 3222 7000 Fax: 55-83
3222 5646 • São Luís | MA - Rua das Figueiras, Quadra 18, nº 25, 65075-150 Tel.: 55-68 3235 5638 Fax: 55-68 3235 0288

47

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DA ENTREGA DOS
SEGUINTE DOCUMENTOS:

Com razão, também, o Supremo Tribunal Federal ao
apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 389.989/RR,
relatado pelo Ministro Pertence, DJ de 5/11/2004, em que se ementou:

VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO: A
VEDAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA
CONSTITUIÇÃO, RESTRINGE-SE À
HIPÓTESE EM QUE SE PRETENDA
FAZER DAS ELEVAÇÕES FUTURAS DO
SALÁRIO MÍNIMO ÍNDICE DE
ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO
FIXADA; NÃO, QUAL SE DEU NO
ACÓRDÃO RECORRIDO, SE O
MÚLTIPLO DO SALÁRIO MÍNIMO É
UTILIZADO APENAS PARA
EXPRESSAR O VALOR INICIAL DA
CONDENAÇÃO, A SER ATUALIZADO,
SE FOR O CASO, CONFORME OS
ÍNDICES OFICIAIS DA CORREÇÃO
MONETÁRIA.

Tecidas as considerações precedentes, conflita com a
Constituição a olhos vistos o uso do salário-mínimo como índice de
correção monetária, mesmo que disfarçado, posto que o comando
constitucional proíbe vinculação à aludida verba para qualquer fim, ou
seja, finalidades tendentes a que esse funcione como índice monetário.

48
88

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta ordem, o Superior Tribunal de Justiça, em hipótese idêntica a dos autos, assim decidiu, conforme ementa e trechos do acórdão da pena do Ministro Claudio Santos, *in verbis*:

EMBARGOS DE DIVERGENCIA.
SEGURO OBRIGATORIO.
INDENIZAÇÃO. SALARIO-MINIMO. LEI N.
6194/74; LEIS NS. 6205/75 E 6423/77.
DIVERGENCIA CARACTERIZADA
ENTRE AS DECISÕES DOS RESPS NS.
4394-SP, 3A. TURMA E 12145-SP, 4A.
TURMA. AS LEIS NS. 6205/75 E 6243/77
NÃO REVOGARAM O CRITERIO DE
FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM
SALARIOS-MINIMOS (LEI N. 6194/74),
PORQUE ESTE FOI APENAS
QUANTIFICADO EM SALARIOS-
MINIMOS, NA DATA DO EVENTO, NÃO
SE CONSTITUINDO O SALARIO EM
FATOR DA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA.
EMBARGOS ADMITIDOS, MAS
REJEITADOS.(2ª Seção do Superior
Tribunal de Justiça, Embargos de
Divergência em RESP nº 12145 de São
Paulo; Relator Claudio Santos, publicado
no DJ de 29/06/1992, julgado em
08/04/1992)

Em conclusão, na esteira do exposto, é juridicamente incompatível à Constituição da República Federativa do Brasil qualquer utilização do salário mínimo com o fito de atualizar seu valor a partir de tal

49
78

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

paradigma quando se exceda ao respectivo valor unitário, este traduzido como garantia constitucional. Excetua-se à hipótese, por expressa opção do constituinte originário, tão-somente o art. 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os JUROS DE MORA correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora pois o devedor não está inadimplente. Por conseguinte, juros de mora não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in*

SD
B

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

casu, a Súmula 54 do STJ ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a Ré não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Acerca da correção monetária, no caso de uma possível condenação, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto no §2º do artigo 1º na Lei nº 6.899/91.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, senão vejamos:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos caso em que o advogado funcionar em causa própria."

81
78

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual de 10%, como um percentual justo, levando-se em consideração que não devem contribuir para o enriquecimento do advogado e sim para retribuir dignamente mas com justiça os trabalhos que este presta.

DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., o acolhimento das preliminares argüidas, declarando extinta a presente demanda sem julgamento de mérito, com base nos fundamentos retro mencionados; e caso não entenda desta forma, requer a V.Exa., que seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação do Autor nas despesas processuais e honorários advocatícios., requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar, depoimento pessoal do Autor e pericial.

Requer-se, outrossim, que as futuras comunicações processuais sejam publicadas e endereçadas ao Dr. Clávio

52
83

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

de Melo Valença Filho, inscrito na ordem dos advogados
de Pernambuco sob o nº 665-B, com endereço à Rua do
Riachuelo, nº 105, 6º andar, Boa Vista, Recife/PE, CEP
50.050-400.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Guilherme da Costa, 27/03/08.

Cláudio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665 - B

[Signature]
Francisco José Galvão Vaz
OAB/PE 21.719

Aline Ramos Lima
OAB/PE 22.040

CASTRO, VALENÇA, LEE & ARAÚJO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MEGADATA

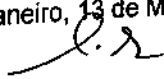
COD. SEG. - 5525
NUM. DOCUMENTO. -
PE022953380
DT. CADAST. - 26/05/2004
DT. NASC. - 26/05/1982
COD. REC/RECL. - 2
DT. RECLAMACAO. - 25/05/2004
COD. DEPEND. - 800
DT. SINISTRO. - 16/02/2002
DT. RATEIO. - 25/06/2004
DT. PAGAMENTO. - 22/08/2004
ENTER =
CONTINUAR

Dde. 02
54
18

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes gerais para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, conciliar, receber, dar quitação e firmar compromissos em juízo, todos constantes no anexo Instrumento de Procuração, que me foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, aos Drs. **Clávio de Melo Valença Filho, Aline Ramos Lima, Francisco José Galvão Vaz, Marina Duarte Camelo de Sena, Kyara Amorim Maia Mendes, Claudia Regina Borba Souto, Humberto de Araújo Pinto, Juliana de Almeida e Silva, Keilla Nogueira Ferraz Pereira e Mariana Netto de Mendonça Paes, Amanda Beatriz Figueirôa Costa e João Leonardo Freire Cavalcanti**, inscritos na OAB/PE sob os n.ºs. 665-B, 22.040, 21.719, 19.028, 22.257, 21.689, 847-A, 21.098, 24.933, 24.965, 23.481 e 20.745, respectivamente, todos com endereço profissional na Rua do Riachuelo nº 105, 6º andar, na cidade de Recife - PE, CEP 50.050-400, com finalidade exclusiva de patrocinarem a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos a que se destina, especialmente no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Rio de Janeiro, 13 de Março de 2008



Claudia Regina Borba Souto
OAB/RJ 89.59

55
A

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Maristella de Farias Melo Santos

CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - RJ
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO

1/1 LQH
CTVK69947

3. DIRETORIA GERAL
SAÚDE - RJ
3. SEÇÃO DE PLANEJAMENTO

EON
TVK6004B = \$

● 凡在本報刊登廣告者，請向本報廣告部洽談。

Scanned by CamScanner



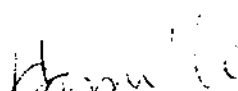
Av. Lucílio Marinho, 1385, 2º andar, CEP 05423-180 - São Paulo - SP - Fone: (11) 3039-4448 - Fax: (11) 3039-4446

86
88

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre - DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira

27

Fundado em 1981
N
São Paulo
Fórmula 1 UOL

Livro 1656 pág. 157 - 1º Traslado - fls. 01

153-0
PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outros.

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andar e 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22, § 1º item "b" e portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP-SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4-IFP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCEMG sob n.º 31880-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 35300323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar; eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211/417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 733.834.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; BIANCA ROSA CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; CRISTIANE DELFINO ABDALLA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de



10402602547786.000024245-0

P. 00308 R. 00245 F. 004254

Av. Avenida São Luís, 559 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

01
TODOS OS DOCUMENTOS DE REGISTRO DEVEM SER AUTENTICADOS, NUNCA DE EMENDA, VALIDAR ESTE DOCUMENTO

60
2

CARTA DE PREPOSTO

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, inscrita no C.N.P.J sob o nº 33.166.158/0001-95, situada na Avenida Eusébio Matoso nº 1.375 - 2ª ao 8ª andar e 10ª andar - Conjunto 1002 - Capital - SP, por seu representante legal abaixo assinado, constitui procurador FLÁVIO W. FAGUNDES RIBEIRO inscrito(a) no R.G. Nº 7.215.275 SSP/PE, para representar a outorgante em audiência perante JARA ÚNICA DE GLORIA DO GOTA nos autos do Processo nº 217.2007.000512-8, proposta por AGNALDO SEVERINA DA SILVA que se realizará no dia 27/03/08 às 11:00 horas, bem como nas demais que se sucederem, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome do outorgante, declarar ou ratificar atos, desempenho deste mandato, que vigorará pelo prazo de 1(hum) ano, a contar desta data e não poderá ser substabelecido.

Rio de Janeiro, 09 de Janeiro de 2008



Flávio W. Fagundes Ribeiro
CAB 0165231



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho
Travessa Santos Paes, s/n - Centro Glória do
Goitá/PE CEP: 55620000 Telefone: (081)3658.1277

Comarca - Glória do Goitá
Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Expediente nº 2008.0867.000315

Mandado de Intimação para Comparecimento em Audiência

processo nº 217.2007.000512-8

Ação de Ação de cobrança

Partes

Autor Agnaldo Severino da Silva

Representante Silvania Ferreira da Silva

Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: Adilson da Silva Ramos - Matrícula - 1573934

O(A) Doutor(a) **José Anchieta Félix da Silva**, Juiz(a) de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude da lei etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada para que compareça na audiência designada, junto à Sala de Audiências deste Juízo de Direito. Devendo também as testemunhas arroladas pelas partes tempestivamente, comparecerem independentemente de intimação do Juízo.

Audiência: 27/03/2008 11:00h - Conciliação, Instrução e Julgamento.

Advertência: Caso deixem as testemunhas de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas pelo Oficial de Justiça, respondendo pelas despesas do eventual adiamento. Em se tratando de parte, deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra ela alegados (art. 343, §§ 1º e 2º, do CPC).

Destinatário(s)

SILVANIA FERREIRA DA SILVA (representante do Autor)

SIT CANAVIEIRAS, - ZONA RURAL

Glória do Goitá - PE

Eu, Hériton Antônio Apolinário da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

Glória do Goitá (PE), 07/02/2008.


Raimundo Pereira da Silva
Chefe de Secretaria


José Anchieta Félix da Silva
Juiz de Direito

ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

62
8

CERTIDÃO

Ação: DE COBRANÇA
Processo n.º 2007.512-8

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, dirigi-me até o(s) endereço(s) indicado(s) e ali sendo procedi as determinações nele contidas conforme se segue.

RESULTADO DA DILIGENCIA

_____ por todo o teor deste Mandado, a(s) pessoa(s) abaixo indicada(s), que ciente(s), exarou/exararam sua(s) assinatura(s) no Mandado e receberam a contraté que lhes ofereci.

DEIXEI DE INTIMAR/CITAR a SRA. SILVANIA FERREIRA DA SILVA, pelos motivos que passo a expor:
EM VISTA DE NÃO HAVER LOCALIZADO A MESMA NO REFERIDO LOCAL, SENDO INFORMADO QUE A MESMA ESTÁ CIENTE DA AUDIÊNCIA, E IRÁ COMPARECER.

Diante do exposto, devolvo o presente Mandado e fico no aguardo de novas determinações deste Juízo.

TERMO DE FE

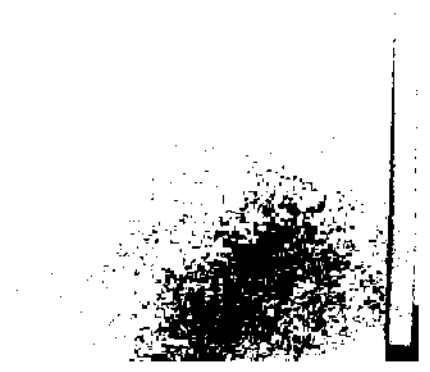
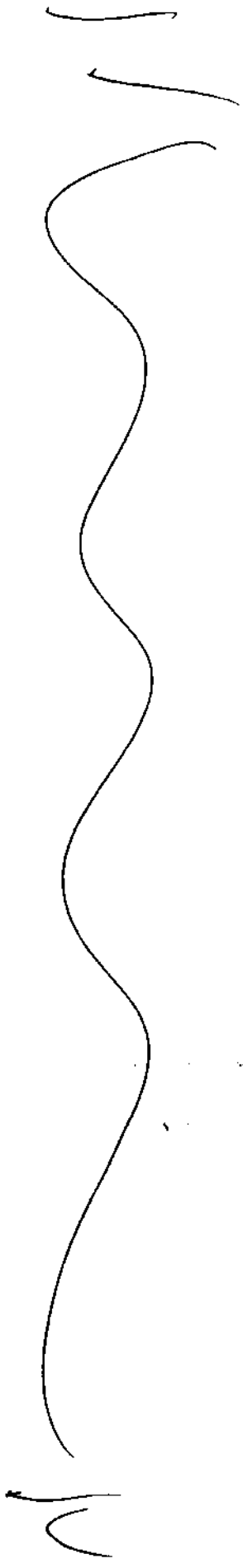
O referido é verdade. Dou fé.

DATA E ASSINATURA

Glória do Goitá – PE, 21 MARÇO/2008.


ADILSON DA SILVA RAMOS
Oficial de Justiça – TJPE
Mat. 157.393-4

64
8





MARCOS INÁCIO

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ-PE

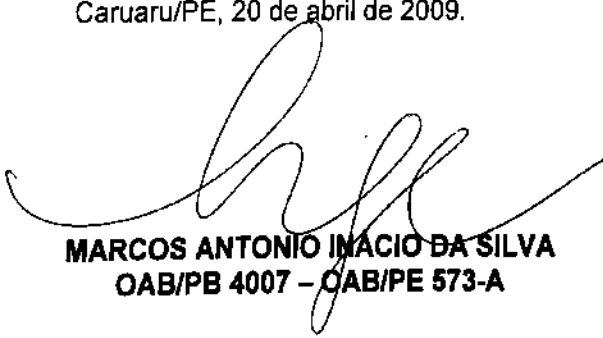
Processo nº 217.2007.512-8

AGNALDO SEVERINO DA SILVA, REPRESENTADO POR
SILVANIA FERREIRA DA SILVA, já qualificado na exordial, por seus
procuradores, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, que move em face do
UNIBANCO AIG SEGUROS E S.A., vem à presença de Vossa Excelência
requerer a juntada de substabelecimento.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Caruaru/PE, 20 de abril de 2009.


MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB/PB 4007 - OAB/PE 573-A



MARCOS INÁCIO

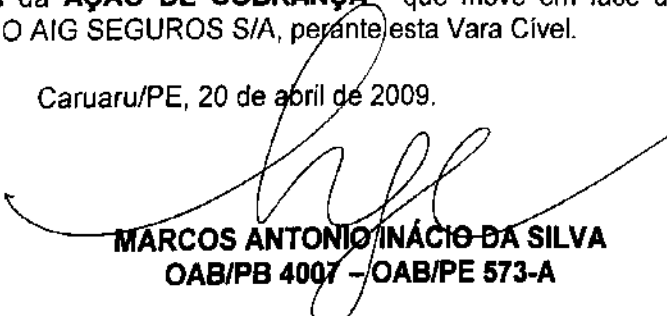
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ-PE

SUBSTABELECIMENTO

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PB sob nº 4.007 e OAB/PE sob nº 573-A, **Substabelece com Reserva de Poderes**, nas pessoas de: **Dra. ALLINE MICHELLY A. BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 25.486, **Dra. ISABELLY INGRID A. BARBOSA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 25.985, **ANTONIO MARCO ARRUDA DONATO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob nº 26.536 e **Dr. RODOLFO VIANA DE MELO LIMA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 25.578, **PAULINE MONIQUE MARINHO SANTOS**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PE sob o nº 25.506, portadora do CPF nº 048.859.954-77 e **STANLEY RUPERT JONES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 27.612 os poderes que me foram outorgados pelo **SR. AGNALDO SEVERINO DA SILVA REPRESENTADO POR SILVANIA FERREIRA DA SILVA**, através de Instrumento Particular de mandato anexo aos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** - que move em face do BANCO DO UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, perante esta Vara Cível.

Caruaru/PE, 20 de abril de 2009.


MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PB 4007 - OAB/PE 573-A



67
78

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Diga a parte se tem interesse no feito em 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se.

Glória do Goitá, 25/11/2009.


Wilka Pinto Vilela
Juíza de Direito



Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho
Trav. Santos Paes, s/n, Centro, Glória do Goitá/PE
CEP: 55620000 - Telefone: (081)3658.1277

Juízo de Direito - Vara Única da Comarca de Glória do Goitá.

Expediente nº 2009.0867.002882.

Mandado de Intimação

Processo nº 217.2007.000512-8.
Classe: Ação de cobrança.

Partes:

Autor: Agnaldo Severino da Silva
Representante: Silvana Ferreira da Silva
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA.
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça: MARIO FILHO DE SA - Matrícula - 1807064

A Doutora Wilka Pinto Vilela, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** da pessoa a seguir relacionada, acompanhado de sua genitora a Sr. **Silvana Ferreira da Silva**, para dizer se tem interesse no andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Destinatário:

AGNALDO SEVERINO DA SILVA, menor representado. -
SILVANA FERREIRA DA SILVA (representante do menor)
Ambos residentes no Sítio Canavieiras, zona rural, deste Município.

Eu, Eliude Rodrigues da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Glória do Goitá - PE, 27/11/2009.

Raimundo Pereira da Silva
Chefe de Secretaria

Wilka Pinto Vilela
Juíza de Direito

CERTIDÃO

Ação: COBRANÇA
Processo n.º 217.2007.000512-8

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, expedido pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, dirigi-me até o(s) endereço(s) indicado(s) e ali sendo procedi às determinações nele contidas conforme se segue.

RESULTADO DA DILIGÊNCIA

1. **DEIXEI DE INTIMAR** por todo o teor do Mandado retro o menor **AGNALDO SEVERINO DA SILVA** Representado por sua genitora a Sra. **SILVANA FERREIRA DA SILVA**, pois não o localizei nas diligências realizadas e até a presente data, bem como em vista de haver sido informado por moradores daquela localidade que ninguém conhecia o mesmo pelo nome indicado e como não constava no presente Mandado nenhum apelido ou ponto de referência que facilitasse tal diligência ficou difícil a intimação da pessoa acima em destaque. **Certifico ainda** que o Sítio Canavieiras é muito extenso, todavia, percorri toda sua extensão e não localizei a pessoa acima em destaque. **Certifico finalmente** que consultei diversas pessoas como as Sra. Josenilda Marques e Ivoneide Maria, agente de saúde, etc, e mesmo assim não souberam informar que era tal pessoa.

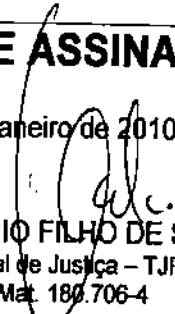
Diante do exposto, devolvo o presente Mandado e fico no aguardo de novas determinações deste Juízo.

TERMO DE FÉ

O referido é verdade. Dou fé.

DATA E ASSINATURA

Glória do Goitá – PE, 19 de janeiro de 2010.


MARIO FILHO DE SÁ
Oficial de Justiça – TJPE
Mat. 180.706-4

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÓA COSTA | CLÁVIO DE
MELO VALENÇA FILHO | HUMBERTO ARAÚJO PINTO | JULIANA DE
ALMEIDA E SILVA | KYARA AMORIM MAIA MENDES | MARIA
AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE
MENDONÇA PAES | RÉGIS GONDIM PEIXOTO

7C
70
VALENÇA
ADVOGADOS
www.valenciadadvogados.com.br

ANA CLÁUDIA CABRAL SPARAPANI | ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES |
BRUNO QUEIROZ RABELO | CARLOS EDUARDO JAR E SILVA | CAROLINE
BACELAR SANTIAGO | CÍRO CARVALHO PALMEIRA | DANA THAIS FERREIRA
SANGIORGI | DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA | DANIEL LEITE
RIBEIRO | DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS | FERNANDA VERGASTA
MARIINS | HERYCKA DONATO MENEZES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA
| JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | LARISSA SAMPAIO LEITÃO | LUCIANA
CAVALCANTI DE GODOY | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ |
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO |
MICHAEL NERY FAHEL | PRISCILA MORENO CUNHA MATTOS | RAPHAEL
PARENTE OLIVEIRA | SABRINA DE AZEVEDO JUCA

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GLÓRIA DE GOITÁ/PE

Processo Originário nº 217.2007.000.512-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do
Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no
CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95 por seus advogados infra-assinados, nos autos do
processo em epígrafe, que lhe é movido por **Aginaldo Severino da Silva**, vem requerer a juntada
do substabelecimento em anexo, para os devidos efeitos legais.

N. Termos,

P. Deferimento.

Recife, 08 de Fevereiro de 2010.

Cláudio de Melo Valença Filho

OAB/PE 665-B

RECIFE | PE - RUA DO RIACHUELO, 105, SALA 614, CEP: 50050-913
TEL: 55 81 3202.6161 | FAX: 55 81 3202.6163

ALINE RAMOS LIMA | AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA | CLÁVIO DE
MELO VALENÇA FILHO | HUMBERTO ARAÚJO PINTO | JULIANA DE
ALMEIDA E SILVA | KYARA AMORIM MAIA MENDES | MARIA
AUXILIADORA GARCIA DURÁN ALVAREZ | MARIANA NETTO DE
MENDONÇA PAES | RÉGIS GONDIM PEIXOTO

ANA CLÁUDIA CABRAL STARAFANI | ANUSKA FURTADO DA COSTA GOMES |
BRUNO QUEIROZ RABELO | CARLOS EDUARDO JAR E SILVA | CAROLINE
BACELAR SANTIAGO | CÍRO CARVALHO PALMEIRA | DANA THAIS FERREIRA
SANGIORGI | DANIEL HENRIQUE FREIRE DE LACERDA | DANIEL LEITE
RIBEIRO | DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS | FERNANDA VERGASTA
MARTINS | HERYCKA DONATO MENEZES | JEANN CALIXTO SOUZA OLIVEIRA
| JOÃO PAULO MOREIRA TAVARES | LARISSA SAMPAIO LEITÃO | LUCIANA
CAVALCANTI DE GODOY | MARIA ISABEL GARCIA DURÁN ALVAREZ |
MARÍLIA MOUSINHO LOPES FALCÃO | MARTA ANDRÉA MATOS MARINHO |
MICHAEL NERY FAHEL | PRISCILA MORENO CUNHA MATTOS | RAPHAEL
PARENTE OLIVEIRA | SABRINA DE AZEVEDO JUCA

71
78

VALENÇA
ADVOGADOS
www.valencaadvogados.com.br

SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento, Clávio de Melo Valença Filho, brasileiro, separado, advogado, OAB/PE 665-B, substabelece, com reservas, Aline Ramos Lima, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.040; Amanda Beatriz Figueirôa Costa, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 23.481; Carlos Eduardo Amorim Thorpe, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 25.161; Celso Rodríguez da Silveira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26.732; Clara Izabel Pontes Macedo Melo, brasileira, casada, advogada, OAB/27.211; João Paulo Moreira Tavares, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 23.592; Juliana de Almeida e Silva, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 21.098; Kyara Amorim Maia Mendes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 22.257; Luana Nathaly Pereira, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 26.327; Luciana Cavalcanti de Godoy, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.823; Manoela Trigueiro Caroca Cavalcanti, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.324-D; Marco Antônio Negrelli, brasileiro, casado, OAB/PE 101.974; Mariana Netto de Mendonça Paes, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.965; Marília Mousinho Lopes Falcão; brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 25.862; Pollyanna Verissimo Amaral, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 24.637; Raphael Parente Oliveira, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 26.433; Rafael Chacon Lapa, brasileiro, solteiro, OAB/PE 28.451; Rubem de Souza Valença Filho, brasileiro, separado judicialmente, advogado, OAB/PE 12.147; André Henrique Baudel de Castro, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.319.854 SDS/PE; Carlos Fernandes Cristóvão Faustino de Andrade, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PE sob nº 8196-E; Cynthia Maria Cysneiros do Nascimento, brasileira, solteira, 8.046.032 SDS/PE; Isabela Pereira dos Santos Lopes, brasileira, solteira, identidade 7.166.043 SDS/PE; João Henrique Vidal dos Santos, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.283.718 SDS PE; Karisse Almeida Queiroz, brasileira, solteira, identidade 97.029.023.559 SSP-CE; Jennifer Klein Ferreira de Lima, brasileira, solteira, identidade 6834572 SDS/PE; Lucas Pacheco de Melo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 6.773.178 SDS/PE; Marcelly Villas Boas, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.980.418 SDS/PE; Marciana de Souza Almeida, brasileira, solteira, identidade nº 7.160.475 SDS/PE; Mariana Sette Santos Climaco, brasileira, solteira, acadêmica de direito, identidade 6.683.610 SDS/PE; Pedro Irineu de Moura Araújo Neto, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.412.577 SDS/PE; Pedro Melo Torres Galindo, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 7.333.137 SDS/PE; Rebecka Machado Ribeiro, brasileira, solteira, identidade 7.217.540 SDS/PE; Tâmara Aníta Jardim Lins, brasileira, solteira, acadêmica de Direito, identidade 7840301 SDS/PE; Victor de Melo Marinho, brasileiro, solteiro, acadêmico de direito, identidade 8.090.257 SDS/PE, poderes que lhe foram conferidos nos autos do presente processo.

Recife, 22 de janeiro de 2010.

Clávio de Melo Valença Filho
OAB/PE 665-B

RECIFE | PE - RUA DO RIACHUELO, 105, SALA 614, CEP: 50050-913
TEL.: 55 81 3202.6161 | FAX: 55 81 3202.6165



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ

Processo nº 0000512.81.2007.8.17.0650
Expediente: 2010.0867.003484

C E R T I D ã O

Eu, **Raimundo Pereira da Silva**, Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, de Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

CERTIFICO que a Sra. **SILVANA FERREIRA DA SILVA**, compareceu a esta secretaria judicial e informou o seu novo endereço: **Sítio Guilherme (residência, onde a mesma só é encontrada finais de semana), Av. Domingos Ferreira, 3647, Edifício Joana Dália, apt. 1102, Boa Viagem/PE. (2º endereço, trabalho), telefone para contato: 9219-1504.** Certifico ainda que a mesma tem interesse no prosseguimento do feito. O certificado é verdade. Dou fé.

Raimundo Pereira da Silva
Chefe de Secretaria

Silvana Ferreira da Silva
SILVANA FERREIRA DA SILVA

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

Henrique A. F. Motta

Fabio João Saito

João Paulo Martins

Joselaine Moura Figueiredo

Nicole Vianna Riente

Fernando de Freitas Barbosa

Flávia Nonato Roberto

Osmar da Silva Aquino

Adriana França da Costa

Cristina de Oliveira Ferreira

Evelyn I. Castillo Arevalo

Gabrielle Guimarães de Souza

Roberta Cunha Marinho

Ananda Dias Mendes

Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira M. José

Naêmia Fraga Teixeira

Juliana Justo de Oliveira

Taisa Nery Silva

Rafaela F. Villas Boas Chagas

Klarissa M. C. Campos Ferreira

Deolindo Barreto Lima Neto

Michelle Galvão da Silva de Souza

Darian Alves Moulin

Giovanna de Andrade Ribeiro

Isabel Alves da Rocha

Isabel Teixeira das Chagas

Lidiane da Silva Erves

Cristiane M. Saunier Fiaschi

Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA ÚNICA DE
GLORIA DO GOITA / PE.

512-81.0004

Processo n.º 21720070005128

UNIBANCO AIG SEGUROS, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, neste ato representada por seus advogados, que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a **juntada do substabelecimento**, para que surta os devidos efeitos legais.

Por fim, requer sejam todas as intimações expedidas em nome do advogado **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/PE n.º 4246, com endereço profissional a Rua São José, 90 - Conj 810/812 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

Nestes Termos,
Peço e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2012.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE 4246

Rua São José n.º 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

217 2013.889.000068 11-01-2013 13:47 13657 101A



ECT - EMP. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

32900325 - ACF SAO JOSE

RUA 24 DE MAIO, 59, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CNPJ: 41013483000146 - TEL ISENTA

DATA: 10/01/2013 HORARIO: 12:12

OPERADOR 102 - EDELANIA

ATENDIMENTO NUMERO: 0927

JOAO BARBOSA ASSESSOR JA JURIDICA

CEP: 50020-060 CNPJ: 00.534.000

CNPJ: 08.734.349-0001-27

COMPROVANTE DO CLIENTE

SI661740744BR - SEDEX PROT POST SX-SZ-SI

DEST: VARA UNICA GLORIA GOITA

CEP: 55620-000-GLORIA DO GOITA-PE

DIMENSÕES (cm): 2,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (v): 59

PRECO: 15,40

PESO (v): 30

ADIC: AR 3,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

PROC-217207005124

ANOTAÇÕES:

TOTAL: 1 15,40

VALOR A PAGAR	15,40
VALOR RECEBIDO	15,40
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 3003-0100

CONF. 66478484

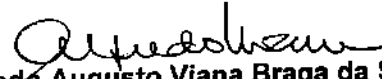
CARLOS MAFRA DE LAET
ADVOGADOS.

79
11

SUBSTABELECIMENTO

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o nº 142.246, com endereço profissional na Av. Rio Branco nº 85, 6º andar, Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-004 substabeleço, *sem reserva*, todos os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro, inclusive os especiais para receber notificações e intimações, transigir, desistir, assinar termos, propor ações, acordar, discordar, conciliar e firmar compromissos em juízo, todos constantes do Instrumento de Procuração anexo, aos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 134.307; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 113.815; **FABIO JOÃO SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/RJ sob o Nº 114.089; todos com endereço profissional na Rua São José, nº 90, conj. 810/812, Centro, Rio de Janeiro/RJ. Os poderes foram a mim outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS**, com a finalidade exclusiva de patrocinar a defesa dos interesses e direitos da outorgante nos autos do processo **21720070005128**, que lhe move **AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, perante o juízo da **ÚNICA VARA ÚNICA DE GLORIA DO GOITA/ PE**.

GLORIA DO GOITA, 28 de novembro de 2012

4804.

Alfredo Augusto Viana Braga da Silva
OAB/RJ 142.246

Av. Rio Branco, 85 - 6º andar
20040-004 Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel.: [55] [21] 3171-4300
Fax: [55] [21] 3171-4343
www.cmladv.com

Av. Paulista 453, Conj.43
Bela Vista
CEP: 01311-907 - São Paulo, SP
Tel.: (5511) 2171-4350 | Fax: (5511)
2171-4379

Rua Mariante, 257 - salas 302 a 304
90430-181 Porto Alegre, RS - Brasil
Tel.: [55] [51] 3085-3126 / 3226
Fax.: [55] [51] 3085-0626

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
João Paulo Martins
Jarelaine Naura Figueiredo
Nicole Viana Rente
Fernando de Freitas Barbosa
Flavia Moneta Roberto

Osmar da Silva Aquino
Adriana Franca da Costa
Cristina de Oliveira Ferreira
Evelyn I. Castilho Arevalo
Gabrielle Guimarães de Souza
Roberta Cunha Marinho
Ananda Dias Mendes
Alessandra Medola

Amanda de Oliveira M. José
Noêmia Fraga Teixeira
Juliana Justo de Oliveira
Tatiana Nery Silva
Rafaela F. Villas Boas Chagas
Klarissa M. C. Campos Ferreira
Deolinda Barreto Lima Neto
Michele Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulin
Giovanna de Andrade Albelio
Isabel Alves da Rocha
Isabel Teixeira das Chagas
Lidiane da Silva Erves
Cristiane M. Saurier Floel
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA / PE.

Processo n.º 512-81.2007.8.17.0650

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, requerer o desarquivamento dos autos com a finalidade de obtenção de cópias por ser exigência da Seguradora Ré.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço **Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro, Recife/PE - CEP: 52020-060.**

Por derradeiro, requer seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246-D** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.



Neste Termos,
Pede Deferimento.
Glória do Goitá, 13 de março de 2013.

João Barbosa

OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta

OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito

OAB/RJ 114.089

Milena de Oliveira M. Ferreira

OAB/PE 28.409

Rafael Jose Pessoa Spinelli

OAB/PE 26.985

Rafaella Barbosa

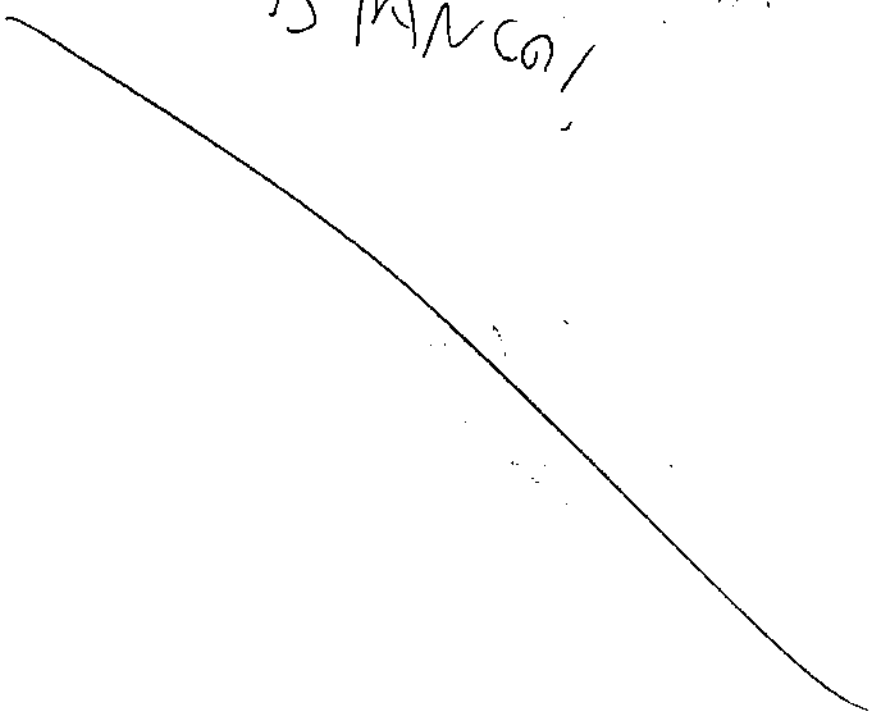
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 e 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
FABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoarbarbosaadvsa.com.br

RECEBUELA DE GOITA - 15-MAR-2013 11:24-010473-1/1



En Banca



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mancano
Cristiane Fiosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castilho
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kelien Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 0ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA/ PE

Processo nº. 21720070005128

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

GLORIA DO GOITA, 30 de janeiro de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/RJ 30225/PE

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

4. 11. 2017

Nesta data faço estas conclusões ao Dr.

no. 122.

que pare... 19.

C. de Colé. 26. 03. 19.

01. 1957 01. 1957
 1957 01. 1957

COMPROVANTE DO CLIENTE

6450432951200 - GETNY POSTAL 40053

DECT: HADA UNICA- EN ROJA DE CRITA

DEST: PARA UNICA- A BOTA DE GOTA

REF: 95420-000-01 DATA IN COTTA-DF

DIMENSIONS (mm): 4.0 x 11.0 x 12.0

REF ID: A67000 (a) 17

pg 001 (a) (b) (c)

REF: 14.30

ADVID: AD 3.00

UNION REPUBLICAN UNION CONSTITUTION. NO CASE OF DRIFT

1. PARA CADA SECCION, RECOMENDADO A UNA DE LAS

001670

PAGE 04720670000E170

ΑΔΕΛΦΟΤΗΣ:

TOTAL :	1	\$4.30
---------	---	--------

UNDO A PARAD	16.30
	11.30

DATE OF RECEIVING _____ 14.30

TRON 0.41

SITE: WWW.CORPNETOS.COM CAS: 3003-0109

JUN TADA

Esta data junto a estes autos Partes

~~உயர் கல்வியுறு~~

e vò, de dar para constar, fiz este termo

Glória do Goita, 22 de 12 de 19

Eu,

Đỗ Văn Công

72
X**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo
Amanda Maia
Cristina Ferreira

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Maura
André de Souza
Anna Carla de França
Carolina Câmara
Cristiane Silva
Eduardo Dias
Gabrielle Serrano
Juliano Cruz

Kelly Oliveira
Lohan Mota
Raphael Neves
Renan Farias
Tamires Farias
Walter Araújo

Assistentes Jurídicas
Breno Azambuja
Kellen Drummond
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA-
PE**

PROCESSO Nº. 0000512-81.2007.817.0650

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO SEVERINO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., **requerer o prosseguimento do feito**, com a remessa dos autos a conclusão para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o nome do advogado, **João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246** para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

GLORIA DO GOITA, 16 de Dezembro de 2015.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**


**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225**

217 2015.067.0007416 21 15-12-2015 14:05:13 253 1106



79
3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ

Processo: 0000512-81.2007.8.17.0650

Autor: Agnaldo Severino da Silva

Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

SENTENÇA

Trata-se de demanda intentada por Agnaldo Severino da Silva, representado por sua genitora, Silvania Ferreira da Silva, voltada ao pagamento de diferença do seguro DPVAT, no montante de 40 salários mínimos, nos termos da inicial. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/52, aduzindo: a) a necessidade de indeferimento da inicial devido à ausência de documento obrigatório ao ajuizamento da demanda; b) prescrição; c) pagamento efetuado pela via administrativa, com a correspondente quitação. Anexou documentos.

Realizada audiência de instrução, não foram ouvidas testemunhas.

Intimada, a parte autora disse ter interesse no prosseguimento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

No que toca à preliminar levantada, essa já foi rejeitada na decisão de fl. 21/22.

Contudo, em relação à prejudicial de prescrição, tenho que esta deve ser acolhida, de ofício.

Compulsando os autos, verifico que a demanda foi ajuizada em 04/10/2004 (fl. 02). O acidente ocorreu em 16/02/2002 e o pagamento do seguro (mesmo que a menor, como sugere a parte autora) ocorreu em junho de 2004.

Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sumulou diversos entendimentos consolidados sobre o seguro obrigatório (DPVAT). Entre eles, o de que a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405/STJ).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE GLÓRIA DE GOITÁ

Também entende o tribunal da cidadania que no mesmo prazo prescreve a ação de cobrança da complementação do seguro obrigatório (DPVAT), a contar do pagamento feito a menor.

Dessa forma, a parte demandante teria até junho de 2004 para pleitear eventual complementação do seguro, o que não ocorreu, pois apenas ajuizou a demanda em outubro do citado ano, do que deve ser reconhecida a prescrição.

Posto isso, com esteio na fundamentação supra e no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de mérito aventada pela parte contestante para julgar extinto o presente feito com apreciação do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

Por resultante lógica do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade, ante a gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Glória de Goitá, 26 de fevereiro de 2018.

Sheila Cristina Torres Santos Moreira
Sheila Cristina Torres Santos Moreira

Juíza de Direito



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0000512-81.2007.8.17.0650 Outros Ord

80
CGJPE

FLS. 0002

Vara Unic

CERTIDÃO

Certifico que nesta data publiquei e registrei a sentença nº 201800268, no livro de registro de sentença nº 71 da Vara Única da Comarca de Glória do Goita, as folhas 195 a 195, dou fé, Glória do Goitá 12/06/2018.

Chefe de Secretaria

Edital nº 108/2018

Processo Nº: 0000512-81.2007.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Agnaldo Severino da Silva

Representante: Silvania Ferreira da Silva

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Ante o exposto, com esteio na fundamentação supra e no art. 487, Inc. II, do Código de Processo Civil, acolho a prejudicial de mérito aventada pela parte contestante para julgar extinto o processo com apreciação de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição. Por resultante lógica do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devendo ser observada a suspensão da exigibilidade, ante a gratuidade deferida. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Glória do Goitá/PE, 26 de fevereiro de 2018. SHEILA CRISTINA TORRES SANTOS MOREIRA Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Comarca de Glória do Goitá 3NPU 0000512-81.2007.8.17.0650

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

Fórum: Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho – Trav. Santos Paes, s/nº, Centro, Glória do Goitá/PE - CEP: 55.620-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Edital nº: 2018.0867.001776

Processo nº: 0000803-08.2012.8.17.0650

Requerente: Rosineide Alves de Oliveira e outros.

Advogado: José Nelson Vilela Barbosa Filho – OAB/PE: 16.302

Advogado: Alan Clécio de Carvalho Ramos – OAB/PE: 29.066

Requerido: Município de Glória do Goitá

FINALIDADE: Ficam intimados, os advogados acima indicados, para apresentar réplica à contestação de fls. 495/513.

Glória do Goitá, 12/06/2018

Oderlane Cipriano da Silva

Chefe de Secretaria

Ana Carolina Avellar Diniz

Juíza de Direito em exercício cumulativo

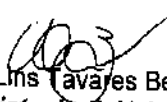


PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
Fórum Dr. Manoel Pessoa de Luna Filho
Trav. Santos Paes, s/n, Centro, CEP: 55620-000 – Tel. (81) 3658.1277 – Fax (81) 3658.1144.

Processo: nº 0000512-81.2007.8.17.0650

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe, transitou em julgado. O certificado é verdade. Dou fé. Glória do Goitá/PE, 20 de julho de 2018


Anderson Lins Tavares Bezerra
Analista Judiciário

ARQUIVAMENTO

Nesta data (20/07/2018), faço arquivamento destes autos de acordo com a deliberação do Magistrado desta Comarca, com a devida baixa dos presentes autos, que para constar fiz este termo.


Oderlane Cipriano da Silva
Chefe de Secretaria

Certidão
Recurso de apelação da parte
requerente. O recurso é rejeitado. Des. Ji. 1983/

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ - PE

Processo nº 0000512-81.2007.8.17.0650

AGNALDO SEVERINO DA SILVA, devidamente representado
por sua genitora SILVANIA FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos
autos da ação em epígrafe em que contende com a ITAÚ SEGUROS S/A
(sucessora UNIBANCO AIG SEGUROS S/A), vem à presença de V. Exa., por
seu advogado, não se conformando, *data vênia*, com a r. sentença prolatada,
interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

esperando que seja o mesmo recebido e encaminhado ao Eg. Tribunal de
Justiça de Pernambuco, e o faz com fundamento nas seguintes razões:

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS.

Cuida-se de pretensão onde a parte autora, ora recorrente,
objetiva o recebimento de indenização por invalidez do seguro DPVAT, por
força de acidente de trânsito ocorrido no dia 16/02/2002.

No bojo da sentença, o nobre magistrado julgou EXTINTO o
processo, sob o fundamento de que decorreram mais de 03 (três) anos entre a
data do pagamento à menor (25/06/2004) e a data do ajuizamento da ação
(05/10/2007), pelo que se operou o prazo prescricional.

Data vênia, equivocada a conclusão do magistrado, como será
delineado adiante.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DA DISPENSA DO PREPARO

A r. sentença de primeiro grau deferiu o pedido de gratuidade
judiciária formulado pela demandante em sua peça inicial.

É que a recorrente não dispõe de meios financeiros suficientes
para custear despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 423944 - AGF BAIRRO DE SAO JOSE - PE
RECIFE
CNPJ.....: 41013403000146 Ins Est.: 050380303

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MARCOS INACIO ADVOCACIA
CNPJ/CPF.....: 08983619000175
Doc. Post.....: 205679005
Contrato...: 9912301045 Cod. Adr.: 15270230
Cartao...: 71425713

Movimento...: 04/07/2018 Hora.....: 15:32:29
Caixa.....: 07106694 Matrícula...: 0806*****
Lancamento...: 102 Atendimento: 00086
Modalidade...: A Faturar ID Tiqueta...: 1493721233

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SPP A VISTA E A FAT	1	21,30+
Valor do Porte(R\$)...	21,30	
Cap Destino: 55620-000 (PE)		
Peso real (KG).....	0,032	
Peso Tarifado.....	0,032	
OBJETO.....	DP217595406BR	

PE - 2 ED - S ES - N

Nun. Documento...: DP217595406BR

N Processo:0000512-01.2007.0.17.0650

Orgao Destino:COMARCA DE GLORIA DO GOITA

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 21,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste documento deverão ser pagos em nome de

Nome:

CPF:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

Assinatura:

84
6

família, de modo a fazer jus à gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do Novo CPC e da Lei 1.060/50 e Constituição Federal, art. 5º LXXIV.

Sendo assim, justifica a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

3. **MÉRITO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DOS 16 ANOS.**

Na fundamentação da sentença ora atacada, limita-se o julgador a aduzir que a parte autora está com o seu direito prescrito, nos termos da Súm. 405 do STJ, tendo em vista que decorreram mais de 03 (três) anos entre a data do pagamento (25/06/2004) e a data do ajuizamento da ação (05/10/2007), pelo que se operou o prazo prescricional.

Entretanto, não há que se falar que se consumou a prescrição na hipótese em tela, porque, na época do acidente que sofreu, a parte autora era menor absolutamente incapaz, pois contava com apenas 10 (dez) anos de idade, de modo que contra a mesma não corria o prazo prescricional.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL
ESTADO DA PERNAMBURGO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE APODI
COMARCA E MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOIÁ-PE

CERTIDÃO DE NASCIMENTO
Eu, ALTON ROMES FORTUNA, Oficial em Exercício do Registro Civil em Glória do Goia, PE,

C E R T I F I C O, que no Livro Nº 7-2-01, às Folhas 101, sob o Nº 4.003, consta o **ASSENTO** de nascimento de:

AGNALDO SEVERINO DA SILVA
do sexo masculino, nascido(a) no dia Vieta e saia de nã do saio do ano de mil noventa e noventa e si (26/05/1992), às 10:25 horas, em Hospital Geral de Vitória - PE.

Filho(a) de: Severino Alexandre da Silva, e Silvânia Ferreira da Silva.

Avós Paternos: Alexandre João da Silva, e Josefa Maria da Conceição.

Avós Maternos: Mancel Ferreira da Silva, e Coma Isabel da Silva.

O assento foi lavrado em 29 de maio de 1992, tendo por declarante o **SENHOR**: Edinivalva Maria da Silva, e Testemunhas: Marilene Severino da Oliveira.

Observações: 2ª via.

O referido é verdade e dou fé.

Apodi, 22 de Maio de 2007.

Alton Romes Fortuna
ALTON ROMES FORTUNA
Oficial em Exercício

Desse modo, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 05/10/2007, resta claro que não se consumou o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, IX do CPC. Teria a demandante até o dia

85
9

26/05/2011 para ajuizar esta demanda, tendo o feito portanto dentro do prazo hábil.

Destarte, resta claro que não está prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 3º c/c art. 198, I, ambos do Código Civil:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos.

Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º.

Portanto, **errou** o magistrado ao ter desconsiderado que a parte autora era absolutamente incapaz, de modo que contra a mesma não corre a prescrição, que não se operou na hipótese em tela.

A jurisprudência é uníssona nesse sentido:

Ementa. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SEGURO DPVAT - **AUTOR INCAPAZ - CURSO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO** - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1) A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos;

2) A sentença que decreta a interdição de um dos beneficiados pelo seguro DPVAT, por reconhecer a sua condição de absolutamente incapaz, tem o condão de impedir a deflagração do curso prescricional; 3) Recurso parcialmente provido.

(TJAP - APELAÇÃO: APL 63722320088030002 AP. Processo: APL 63722320088030002 AP. Relator(a): Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO. Julgamento: 07/06/2011. Órgão Julgador: CÂMARA ÚNICA. Publicação: no DJE N.º 110 de Sexta, 17 de Junho de 2011).
(Grifos nossos).

Ementa. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - RITO SUMÁRIO - **MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - PRESCRIÇÃO AFASTADA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 198, I, 205 E 206, § 3º, IX, DO CC** - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
(TJPE - Apelação: APL 65836720118170001 PE 0006583-67.2011.8.17.0001. Processo: APL 65836720118170001 PE 0006583-67.2011.8.17.0001. Relator(a): José Carlos Patriota Malta. Julgamento: 17/01/2012. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Publicação: 21).
(Grifos nossos).

Portanto, não há que se falar na ocorrência da prescrição, nos termos expostos.

86
60

Desse modo, considerando-se como *dies a quo* da contagem da prescrição a data de 26/05/2008, vê-se que o *dies ad quem* do prazo prescricional corresponderia à data de 26/05/2011.

E, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/10/2007, resta claro que a pretensão autoral não se encontra prescrita, já que manifestada dentro do prazo hábil.

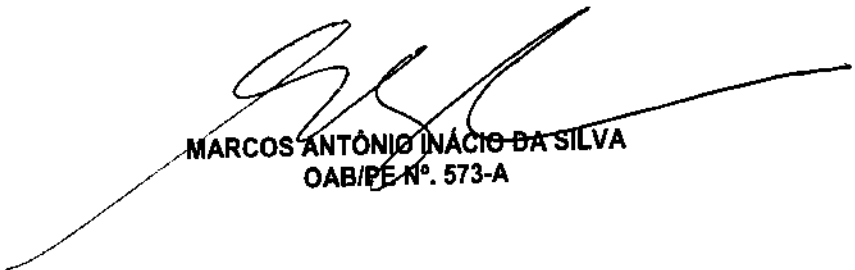
Portanto, equivocado o julgado de primeiro grau, devendo ser reformado por esse Eg. Colegiado, a fim de que, afastando-se a prescrição, seja julgada totalmente PROCEDENTE a presente demanda, nos contornos da petição inicial.

4. CONCLUSÃO E PEDIDO.

Forte nesses argumentos, requer a esse Egrégio Colegiado que se digne em **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso, a fim de reformar a r. sentença de primeiro grau, afastando a prescrição, para julgar totalmente PROCEDENTE a pretensão esposada na inicial.

Pede DEFERIMENTO.

Glória do Goitá - PE, 04 de julho de 2018.



MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB/PE Nº. 573-A



8760

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ
FÓRUM DOUTOR MANOEL PESSOA DE LUNA FILHO
Trav. Santos Paes, s/n, Centro, 55620-000 – Tel (81) 3658.2925

Processo: nº 0000512-81.2007.8.17.0650
Expediente nº. 2018.0867.002380

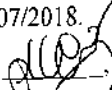
CERTIDÃO

CERTIFICO que a parte requerente apresentou tempestivamente o recurso de apelação (**INÍCIO DO PRAZO 15/06/2018** – Publicação do DJe 108. **FIM DO PRAZO 13/07/2018 DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO** – 04/07/2018 – PROTOCOLO DOS CORREIOS). O referido é Verdade. Dou fé. Glória do Goitá, 31 de julho de 2018.


Oderlane Cipriano da Silva
p/ **Chefe de Secretaria**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito, do que para constar fiz este termo. Glória do Goitá, 31/07/2018.

Eu,  Oderlane Cipriano da Silva,
Chefe de Secretaria. subscrevo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

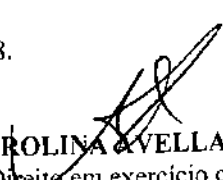
NPU 0000512-81.2007.8.17.0650

DECISÃO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Glória do Goitá/PE, 31/7/2018.


ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ
Juíza de Direito em exercício cumulativo

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá Proc. nº 0000372-37.2013.8.17.0650 Execução de Título Extrajudicial Requerente BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Requerido: CONTERRANEO TRANSPORTE, OBRAS E SERVIÇOS LTDA DECISÃO Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação dos réus, conforme certificado nos autos, o pedido de arresto (pré-penhora), antes mesmo de se realizar a citação, é autorizado pela legislação e jurisprudência vigente, contudo, é necessário que o credor demonstre que efetuou alguma diligência no sentido de localizar o endereço atualizado dos réus, o que ainda não consta dos autos. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE (PRÉ-PENHORA). DEVEDOR NÃO CITADO. POSSIBILIDADE ANTE A DIFICULDADE DE CITAÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 830 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Do exame dos autos evidencia-se haver o agravante buscado os possíveis endereços para citação dos agravados, restando frustradas as tentativas de localização dos mesmos. Viável, destarte, a modificação da decisão agravada para ordenar o arresto pleiteado (pré-penhora), por meio de bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em contas-correntes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70075951533, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 22/02/2018). (TJ-RS - AI: 70075951533 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2018) É de conhecimento geral que os bancos têm acesso a contatos e informações de pessoas que sequer são clientes, para oferecer seus serviços, inclusive incomodando inoportunamente muitos consumidores. Com essas considerações, indefiro o pedido de penhora on-line dos réus e concedo o prazo improrrogável de cinco dias para que o autor promova o andamento do feito, informando endereço atualizado dos demandados, sob pena de extinção sem resolução de mérito, à falta de condição para o desenvolvimento válido e regular do processo. No mesmo prazo, pronuncie-se o autor sobre eventual ocorrência de prescrição, ante o disposto no art. 206 do Código Civil. Ademais, ante o lapso temporal decorrido, é possível que o débito já tenha sido negociado, pois sequer há nos autos informação de protesto dos títulos. Publique-se. Glória do Goitá, 01 de agosto de 2018. ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0000372-71.2012.8.17.0650

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: SEVERINO PEREIRA DE LIMA

Advogado: PE021619 - Juliana Barroso de Moraes Bacalhau

Herdeiro: LINDINALVA PEREIRA DE LIMA DOS SANTOS

Herdeiro: VALCILENE PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: VALDEMILSON PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: MANOEL PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: VALTER PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: MARIA PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: IDIANE PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: Valdenice Pereira Lima

Herdeiro: VALDILENE PEREIRA DE LIMA

Herdeiro: VALDEMIR PEREIRA DE LIMA

Inventariado: SEVERINA FRANCISCA DE LIMA

Advogado: PE032114 - Felipe Cesar Fernandes Cavalcanti

Despacho:

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá PROC. Nº 0000372-71.2012.8.17.0650 Inventário Inventariante: SEVERINO PEREIRA DE LIMA Inventariado: SEVERINA FRANCISCA DE LIMA Despacho Nomeio inventariante o(a) requerente, o(a) qual deve ser intimado(a) para, independentemente de Termo de Compromisso, atender às exigências dos arts. 660 e 664, § 5º, do NCPC, pois, se o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o inventário processar-se-á sob a forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, na forma dos arts. 659 a 665 do NCPC: 1 - apresentar, com suas declarações, a certidão do cartório de imóveis com probatória da propriedade dos bens do espólio, atribuindo-lhes o valor; 2 - elaborar plano de partilha assinado por todos os herdeiros; 3 - Comprovar a regularidade fiscal através das certidões negativas pertinentes ao(s) bem(s) do espólio e sua(s) renda(s), comprovando a quitação dos tributos municipais relativos aos bens e, quanto às rendas do de cujus, no âmbito estadual (www.sefaz.pe.gov.br) (are-virtual - certidão negativa de débito) e federal (<http://www.receita.fazenda.gov.br/Grupo2/Certidoes.htm>). De acordo com o art. 663, a existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Não será realizada avaliação dos bens, ante o disposto no art. 661 do CPC, cabendo ao interessado atribuir-lhes o valor. Concedo a gratuidade, ante o disposto na Lei nº 1060/50. A Fazenda Pública somente será identificada após a Sentença homologatória, em vista do seu interesse no recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortis, sendo-lhe facultado exigir eventual diferença na via administrativa. Publique-se. CUMPRE-SE. Glória do Goitá, 1 de agosto de 2018. ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ Juiz de Direito

Processo Nº: 0000512-81.2007.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Agnaldo Severino da Silva

Representante: Silvania Ferreira da Silva

Advogado: PB004007 - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Glória do Góia NPU 0000512-81.2007.8.17.0850 DECISÃO
Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Glória do Góia/PE, 31/7/2018. ANA CAROLINA AVELLAR DINIZ Juíza de Direito em exercício cumulativo